

À Professora Doutora Elizabeth Fernandez,
um agradecimento pela colaboração e disponibilidade manifestada
na orientação do presente trabalho.

A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO

A atenção que o legislador ordinário, em concretização de uma vinculação constitucional, progressivamente foi dedicando à obrigação de fundamentar as decisões judiciais, particularmente sobre a matéria de facto, justifica uma abordagem às funções desempenhadas por essa fundamentação.

Tal análise permite concluir por uma dupla dimensão: para além de uma função imediata de ordem intraprocessual, enquanto meio de explicar a decisão às partes e de permitir o controlo efetivo da sua racionalidade e legalidade, pelos seus destinatários diretos e pelos tribunais de recurso, a fundamentação desempenha ainda uma outra função, de natureza extraprocessual, funcionando como fator de legitimação do poder judicial, em respeito pelos princípios da legalidade, da independência do juiz e da imparcialidade das suas decisões, e constituindo garantia fundamental do cidadão num Estado de direito, contra qualquer tendência arbitrária.

Daí deriva a importância de uma correta elaboração da fundamentação da decisão de facto, que deverá conter, de forma completa, mas sintética, suficiente e coerente, um exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do julgador, em ordem a este justificar como chegou à decisão, de modo a torná-la perceptível e compreensível pelo conjunto dos seus destinatários, só assim se cumprindo aquela dupla dimensão finalística.

Tratando-se de um relatório de atividade profissional, o autor procede também a uma descrição pormenorizada da atividade desenvolvida, incluindo a duração da mesma, os locais onde foi exercida e o trabalho desempenhado, com enfoque na tarefa da fundamentação da decisão de facto.

Por fim, efetua uma breve reflexão sobre o nível de desempenho alcançado no exercício dessa atividade, igualmente com particular referência à questão da motivação da decisão de facto.

Palavras-chave: decisão de facto; função endoprocessual e função extraprocessual da motivação; princípio da livre apreciação da prova; análise crítica da prova; impugnação da decisão de facto; duplo grau de jurisdição.

THE REASONS FOR DE DECISION ON THE FACTS

The attention that the ordinary legislator, in achieving a constitutional linkage, progressively been dedicating to the obligation to justify judicial decisions, particularly on the facts, justifies an approach to the functions performed by this reasoning.

This analysis allows us to conclude by a double dimension: beyond the immediate function intra-procedural order as a means to explain the decision to the parties and to enable the effective monitoring of its rationality and legality, for their direct recipients and courts of appeal, reasoning still plays a different role, the extra-procedural nature, functioning as a legitimizing factor of the judiciary, in accordance with the principles of legality, judicial independence and impartiality of their decisions, and constituting fundamental guarantee of citizens in a state of law, against any arbitrary trend.

Hence the importance of proper preparation of the reasoning of the facts, which should contain a complete, but synthetic, and consistent enough, a critical examination of the evidence that served to form the conviction of the judge, in order to justify this as come to the decision in order to make it noticeable and understandable by all its recipients, thus fulfilling only one double teleological dimension.

Since this is a report of occupation, the author also undertakes a detailed description of the activity performed, including its duration, the locations where work was carried out and played, focusing on the task of reasoning of the facts.

Finally, performs a brief reflection on the level of performance achieved in the exercise of that activity, also with particular reference to the question of the motivation for that decision.

Keywords: decision on the facts; intra-procedural function and extra-procedural function of motivation; principle of free evaluation of evidence; critical analysis of the evidence, challenging the decision on the facts; double jurisdiction.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11	
1ª Parte	A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO	15
Capítulo 1.	A Exigência de Fundamentação das Decisões Judiciais	15
	1. No Plano da Lei Fundamental	15
	2. No plano da legislação ordinária processual civil	18
	3. No plano da legislação ordinária processual penal	21
Capítulo 2.	A Prova e a Motivação de Facto	25
	1. A função da prova e o papel da motivação	25
	2. A objetivação da convicção do julgador	28
Capítulo 3.	Funções e Finalidades da Motivação	31
	1. Função e finalidade de natureza endoprocessual	31
	2. Função e finalidade de natureza extraprocessual	33
Capítulo 4.	A Motivação de Facto	37
	1. Princípio da livre apreciação da prova	37
	2. Análise crítica da prova	42
	3. Conteúdo e extensão da motivação de facto	45
	4. Vicissitudes da motivação de facto	48
Capítulo 5.	A Motivação e a Impugnação da Decisão de Facto	53
	1. Importância e alcance da motivação na impugnação da decisão de facto	53
	2. Duplo grau de jurisdição em matéria de facto	56

2.1.	Evolução histórica no âmbito do processo civil	56
2.2.	Efetividade do segundo grau de jurisdição em matéria de facto: Poderes do Tribunal da Relação	60
2.2.1.	A reapreciação da decisão de facto	60
2.2.2.	Dificuldades derivadas da ausência de imediação e oralidade	62
2.2.3.	Dificuldades derivadas da intervenção da subjetividade	70
2.2.4.	Exigência de motivação da decisão da Relação	72
2ª Parte	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA	77
Capítulo 1.	Principais Dados Pessoais Relevantes do Autor	77
Capítulo 2.	Duração e Locais de Realização da Atividade Profissional	81
Capítulo 3.	Caracterização do Exercício Funcional Desenvolvido	83
	1. No Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Frades	83
	2. No 1º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Seia	84
	3. No 2º Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis	85
	4. No Círculo Judicial da Guarda	86
	5. No 1º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Estarreja	88
	6. No Círculo Judicial de Oliveira de Azeméis	90
	7. Na Comarca do Baixo Vouga	92
Capítulo 4.	Reflexão Sobre o Nível de Desempenho Alcançado no Exercício da Atividade Profissional	97
	CONCLUSÕES	115
	BIBLIOGRAFIA	117
	ANEXOS	119

ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac.	Acórdão
BMJ	Boletim do Ministério da Justiça
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-lei
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TRP	Tribunal da Relação do Porto

INTRODUÇÃO

O presente relatório de atividade profissional detalhado incide sobre o exercício das funções de magistrado judicial que o autor vem desempenhando há dezoito anos, quer como juiz de comarca, em tribunais de competência genérica e num juízo de competência especializada criminal, quer como juiz de círculo e, ultimamente, como juiz de afetação exclusiva aos julgamentos em tribunal coletivo, este último cargo no âmbito da nova organização judiciária implementada em Portugal a título experimental em três comarcas piloto.

Perante a necessidade de escolher um tema relacionado com essa prática profissional, a fim de, enquanto parte integrante do relatório, proceder a uma revisão crítica do estado da arte sobre ele, desde logo o autor se inclinou para a questão da fundamentação da decisão de facto.

Vários fatores foram decisivos nessa escolha.

Por um lado, a constatação do relevo que o legislador ordinário, quer o processual civil, quer o processual penal, em concretização de um comando de ordem constitucional, foi progressivamente atribuindo à exigência de fundamentação das decisões judiciais, mormente sobre a matéria de facto, enquanto manifestação da necessidade cada vez mais premente de permitir o exercício de um controlo sobre o poder judicial, já desprovido da legitimação autoritária de outrora, mas num quadro jurídico constitucional de um Estado de direito democrático.

Por outro lado, a tomada de consciência, já intuída, mas claramente consolidada com as competências adquiridas com o concreto exercício daquela atividade profissional, de que a motivação da decisão de facto funciona como uma autêntica garantia fundamental dos direitos do cidadão, nas suas vertentes de garantia do princípio da legalidade, da independência e da

imparcialidade do juiz, do exercício do direito de defesa das partes e da consagração de um efetivo grau de jurisdição em matéria de facto.

Tal percepção resulta evidente em face da dupla dimensão finalística que deve ser reconhecida à motivação da decisão, concretizada numa função endoprocessual e numa função extraprocessual.

A primeira dessas funções é direcionada às próprias partes envolvidas no processo e ao juiz, não só o que profere a decisão de facto, mas também o que a reaprecia em sede de eventual recurso. Para além de permitir um autocontrolo crítico ao próprio decisor, levando-o a ponderar mais aprofundadamente os motivos das suas opções, com a motivação visa-se explicar a decisão às partes, seus destinatários diretos, permitindo-lhes e facilitando-lhes a sindicância da respetiva racionalidade e legalidade, estando em causa funções de garantia, de impugnação e de defesa. Concomitantemente, a motivação permite ao tribunal de recurso efetuar uma verdadeira reapreciação do mérito da decisão, na medida em que dispõe da exposição dos motivos que a sustentaram.

Na sua dimensão extraprocessual, a motivação tem já como destinatários os membros do auditório universal formado pela comunidade exterior ao processo. Neste âmbito perfila-se como objetivo da fundamentação permitir a esses cidadãos um controlo difuso, em termos de, perante a transparência e a conseqüente compreensão da decisão, os lograr convencer da correção e da justiça da mesma, no âmbito de um processo público, equitativo e decidido por um juiz independente e imparcial, nessa medida contribuindo para a legitimação da decisão e, conseqüentemente, do exercício do próprio poder judicial.

O almejo dessas finalidades implica que a fundamentação da decisão de facto contenha os elementos suficientes e necessários para que os seus destinatários e os cidadãos em geral possam concluir que, apesar de baseada no princípio da livre apreciação da prova, a decisão não é arbitrária nem discricionária, mas antes o resultado de um processo intelectual de valoração racional e crítica, conduzido de acordo com as regras comuns da lógica, da experiência comum e dos conhecimentos científicos, traduzido numa discricionariedade vinculada. A motivação de facto consiste na materialização desse discurso justificativo, tendente à explicação das razões e dos

argumentos relevantes usados pelo juiz e que permitam sustentar a decisão, considerando-a válida e aceitável.

Nisso se traduz a análise crítica da prova, necessariamente incluída na motivação, a efetuar sob a égide dos princípios da plenitude e da suficiência, embora com a restrição da exigência de uma argumentação concisa. A expressão escrita desse raciocínio deverá obedecer a critérios de coerência e de razoabilidade, sempre em ordem a permitir conhecer cabalmente o processo de formação da convicção do julgador.

De tudo isto resulta a convicção de que a fundamentação da decisão de facto, para além do relevo e importância que assume na realização da justiça, surge indiscutivelmente como uma das tarefas, senão mesmo como a tarefa, em que a atividade de julgador encontra a sua mais perfeita e nobre realização.

Ao tratamento deste tema da fundamentação da decisão, segue-se então uma descrição pormenorizada da atividade profissional de juiz desenvolvida pelo autor, incluindo a duração da mesma, os locais onde foi exercida e o trabalho desempenhado (competências técnicas e comportamentais desenvolvidas), com enfoque na tarefa da fundamentação da decisão de facto, apresentando, em anexo, algumas decisões por si proferidas, ilustrativas da forma habitualmente adotada na elaboração dessa peça processual.

Por fim, é feita uma breve reflexão sobre o nível de desempenho alcançado no exercício da atividade profissional, também com particular referência à questão da motivação da decisão de facto.

É disto que se cuida no presente relatório de atividade profissional detalhado.

PRIMEIRA PARTE

A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO

CAPÍTULO 1

A EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

1. No Plano da Lei Fundamental

O dever de fundamentação das decisões judiciais encontra consagração ao nível da própria Lei Fundamental, embora tal só tenha sucedido com a primeira revisão da Constituição da República Portuguesa de 1976, levada a cabo pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro.

Anteriormente, um breve percurso pela história do constitucionalismo monárquico e do constitucionalismo republicano permite constatar a ausência de qualquer preocupação sobre a necessidade de tratar de forma autónoma a fundamentação da decisão judicial, nada se estabelecendo nos respetivos textos constitucionais sobre esta questão. Somente a propósito da aplicação da prisão preventiva, é possível encontrar, ainda no sistema constitucional

monárquico, uma leve referência a esse tema, ao prever-se que o juiz “*dentro de vinte e quatro horas, contadas da entrada na prisão, mandará entregar ao réu uma nota por ele assinada, em que declare o motivo da prisão, e os nomes do acusador e das testemunhas, havendo-as*”. Esta norma, consagrada na Constituição de 1822 e mantida na Carta Constitucional e também na Constituição de 1838, vigorando até à implementação do regime republicano, claramente impunha ao juiz um dever de motivação das decisões sobre a prisão preventiva.

Até à primeira revisão da Constituição de 1976, as Constituições da República continuaram a ser omissas a respeito do tratamento autónomo da questão da fundamentação das decisões judiciais. O texto constitucional de 1911 representou mesmo um retrocesso nesse campo, ao fazer desaparecer a referida obrigação constitucional de motivação da decisão sobre a prisão preventiva, não obstante ter ampliado o elenco dos direitos fundamentais. Naturalmente mais restritiva neste âmbito, dada a sua inserção num regime ditatorial, também a Constituição de 1933 se manteve omissa quanto à necessidade de fundamentação das decisões judiciais.

Na sequência da instauração do regime democrático pós revolucionário, o legislador constituinte de 1976, embora recuperando em certa medida a exigência referente à fundamentação da aplicação da prisão preventiva perdida com a Constituição de 1911, ao impor a comunicação “*das causas de detenção ao detido*”, continuou a não fazer qualquer alusão, de forma autónoma, ao princípio da fundamentação das decisões.

No âmbito do processo de revisão constitucional subsequente, tal omissão deu origem a uma preocupação com a necessidade de concretizar constitucionalmente esse princípio. Foi então com a primeira revisão constitucional, em 1982, que a fundamentação das decisões dos tribunais passou a ter assento, pela primeira vez, no quadro jurídico constitucional, sem se exigir, porém, um conteúdo mínimo para a sua concretização. Efetivamente, prescrevia o artigo 210º, n.º 1, da CRP que “*As decisões dos tribunais são fundamentadas nos casos e nos termos previstos na lei*”, redação esta que se manteve, sob o artigo 208º, n.º 1, nas duas revisões subsequentes, levadas a efeito pelas Leis Constitucionais n.ºs 1/89, de 08 de julho, e 1/92, de 25 de novembro.

Como o TC oportunamente vincou¹, o legislador constituinte optou por consagrar em termos genéricos o princípio da fundamentação das decisões judiciais, deixando ao legislador ordinário a tarefa da sua concretização, ou seja, a delimitação do seu âmbito e extensão, evitando também dessa forma correr o risco de estabelecer uma exigência de fundamentação demasiado extensa e, como tal, inadequada e excessiva às finalidades pretendidas.

Não obstante essa ampla liberdade de concretização do dever de fundamentação, deixada ao legislador ordinário, a doutrina² já entendia que a discricionariedade legislativa nesta matéria não era total e absoluta, impondo-se uma fundamentação ou motivação fáctica dos atos decisórios através da exposição concisa e completa dos motivos de facto, bem como das razões de direito que justifiquem a decisão, enquanto instrumento de ponderação e legitimação da própria decisão e de garantia do direito ao recurso.

Aquando da quarta revisão constitucional, operada pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro, foi introduzida uma alteração nessa matéria, passando o art. 205º, n.º 1, da CRP a dispor que “*As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei*”.

Não se tratou de uma alteração despicienda, já que, como o Tribunal Constitucional teve oportunidade de salientar³, traduziu-se, por um lado, num alargamento do âmbito da obrigação constitucionalmente imposta de fundamentar as decisões judiciais, estendendo-a a todas aquelas que não sejam de mero expediente, e, por outro lado, numa intensificação do respetivo conteúdo, já que a fundamentação deixou de ser feita “nos termos previstos na lei” para passar a sê-lo na “forma prevista na lei”.

A Constituição revista quis claramente impor uma menor margem de liberdade legislativa na conformação concreta do dever de fundamentação. Deste modo, foi estabelecido um nível mínimo desse dever, que passou necessariamente a abranger todas as decisões judiciais, quaisquer que sejam, que não de mero expediente, relegando apenas para o legislador ordinário a forma que deve revestir a fundamentação, ou seja, a definição do seu “quantum” e do seu “como”.

¹ Ac. do TC n.º 310/94, de 24 de março de 1994. “*D.R. II Série*”. 199 (1994-08-29), p. 8888-8892.

² CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa*, p. 798-799.

³ Ac. do TC n.º 680/98, de 2 de dezembro de 1998. “*D.R. II Série*”. 54 (1999-03-05), p. 3315-3319.

Esta consagração constitucional do princípio da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais tem como sentido e consequência tratar-se de uma obrigação de natureza geral e com um carácter indisponível.

A natureza geral significa que a obrigação de fundamentação se impõe relativamente a todas as decisões judiciais, com exceção das que não interferem com a relação jurídico processual, não importam a correção de qualquer anomalia ou irregularidade no andamento do processo nem concedem ou recusem direitos, reconduzindo-se, pois, aos chamados despachos de mero expediente.

Por seu lado, o carácter indisponível da obrigação de fundamentação significa que nenhum dos destinatários da norma, seja o próprio legislador ordinário, sejam as partes afetados pela decisão, podem, respetivamente, criar normas que dispensem a fundamentação ou prescindir desta.

2. No Plano da Legislação Ordinária Processual Civil

No ordenamento jurídico processual civil português, foi com a reforma do CPC de 1961, operada pelo Decreto n.º 44 129, de 28 de Dezembro, que se introduziu o dever de fundamentação da decisão sobre a matéria de facto, mediante a imposição da necessidade de especificação dos fundamentos que foram decisivos para a formação da convicção do julgador, já que o anterior código, de 1939, não previa essa indicação.

Sob a epígrafe “Julgamento da matéria de facto”, o artigo 653º passou então a dispor, no seu n.º 2, que *“A matéria de facto é decidida por meio de acórdão: de entre os factos quesitados, o acórdão declarará quais o tribunal julga ou não julga provados e, quanto àqueles, especificará os fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador; mas não se pronunciará sobre os factos que só possam provar-se documentalente, nem sobre os que estejam plenamente provados por confissão reduzida a escrito, acordo das partes ou documentos”*.

O dever de fundamentação estava circunscrito às respostas de teor positivo, ou seja, aos factos considerados provados, já que em relação aos não

provados inexistia qualquer obrigação de fundamentar a decisão.

O legislador indicou ainda um conteúdo mínimo para se poder considerar satisfeita àquela exigência da fundamentação, ao dispor que esta deveria conter a menção, pelo menos, dos meios concretos de prova em que se haja fundado a convicção dos julgadores. Com efeito, o artigo 712º do CPC, dedicado à modificabilidade das decisões de facto do coletivo, no seu n.º 3, permitia ao Tribunal da Relação, a requerimento do interessado, mandar o coletivo fundamentar a resposta que não contivesse, como fundamentação, aquela indicação.

Perante o teor destes artigos, a jurisprudência dividiu-se quanto ao alcance e extensão da fundamentação da decisão sobre a matéria de facto.

Segunda uma corrente jurisprudencial⁴, na altura dominante, bastava a indicação dos meios concretos de prova que o julgador teve em conta para formar a sua convicção, com uma breve referência, ainda que genérica, no caso das testemunhas, à respetiva razão de ciência, como seja, por exemplo, o conhecimento direto dos factos, derivado de uma relação de vizinhança, profissional ou familiar.

No entanto, ainda que minoritária, uma outra orientação jurisprudencial se formou, na senda de o dever de fundamentação em matéria de facto impor não só essa indicação, mas também a menção das razões determinantes da convicção do julgador, manifestamente não satisfazendo de forma suficiente essa exigência legal a remissão genérica para os depoimentos das testemunhas nem a mera afirmação de que as respostas aos quesitos resultaram da prova produzida⁵.

Também a nível doutrinário, era possível encontrar, já ao tempo, defensores dessa interpretação do dever de fundamentação⁶, com o sentido de que, além do mínimo traduzido na menção especificada dos meios concretos de prova geradores da convicção do julgador, este devia ainda referir, na medida do possível, as razões da credibilidade ou da força decisiva reconhecida a esses meios de prova.

⁴ De que constituem exemplos os acórdãos do STJ de 9 de março de 1973, *BMJ*, n.º 225 (1973), p. 247 e ss.; e de 15 de março de 1977, *BMJ*, n.º 265 (1977), p. 179 e ss..

⁵ Enquadram-se nesta orientação os acórdãos do STJ de 25 de novembro de 1975, *BMJ*, n.º 251 (1975), p. 127 e ss.; de 21 de novembro de 1978, *BMJ*, n.º 281 (1978), p. 241 e ss.; de 04 de julho de 1980, *BMJ*, n.º 299 (1980), p. 320 e ss.; e de 11 de maio de 1983, *BMJ*, n.º 327 (1983), p. 698 e ss..

⁶ VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e – *Manual de processo civil*, p. 653-655.

Entretanto, o DL n.º 39/95, de 15 de fevereiro, que veio consagrar a possibilidade de documentação ou registo das audiências finais e da prova nelas produzida, introduziu uma alteração relevantíssima na matéria em questão, passando o citado artigo 653º, n.º 2, do CPC, a dispor que “*A matéria de facto é decidida por meio de acórdão ou despacho se o julgamento incumbir a juiz singular; de entre os factos quesitados, o acórdão ou despacho declarará quais os factos que o tribunal julga provados e quais os que julga não provados, analisando criticamente as provas e especificando os fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador*”. Previsto para a forma de processo comum ordinário, este dever de fundamentação da decisão de facto é aplicável por remissão às decisões de facto proferidas em matéria de incidentes da instância (art. 304º, n.º 5), de procedimentos cautelares (artigos 384º, n.º 3, e 392º, n.º 1), de processos especiais sumário (art. 791º, n.º 3) e sumaríssimo (art. 796º, n.º 7).

Com a reforma do processo civil levada a efeito pelo DL n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, revisto pelo DL n.º 180/96, de 25 de setembro, a redação daquele preceito sofreu uma pequena alteração, consubstanciada na substituição do segmento “*de entre os factos quesitados, o acórdão ou despacho declarará*” pela expressão “*a decisão proferida declarará*”.

Para além da especificação dos fundamentos que foram decisivos para formar a convicção do julgador, exigência que já vinha desde a reforma de 1961, o CPC passou então a exigir que o tribunal proceda a uma análise crítica dos meios de prova produzidos, extensível também à decisão sobre os factos não provados, de forma a evidenciar as razões que o levaram a concluir que tais provas não foram suficientes para os considerar como provados.

Esta análise crítica consiste numa valoração das provas, feita a seguir à sua produção, sendo, portanto, distinta do exame crítico a que alude o artigo 659º, n.º 3, do CPC, relativo à elaboração da sentença. Com efeito, este “exame crítico das provas de que cumpra conhecer”, que o juiz deve fazer na sentença, é coisa distinta daquela “análise crítica das provas” e especificação dos fundamentos que foram decisivos para a formação da convicção do julgador, imposta pelo n.º 2 do artigo 653º. Aliás, são distintas umas e outras dessas provas. As provas que compete ao juiz examinar criticamente em sede de elaboração e fundamentação da sentença são aquelas que têm um valor

probatório fixado na lei e que, por isso, a factualidade que se destinam a demonstrar foi omitida na seleção da matéria de facto. É o caso dos factos provados por acordo, por confissão das partes ou por documentos com força probatória plena. Por seu lado, as provas a analisar criticamente aquando da decisão sobre a matéria de facto são aquelas que, sendo de livre apreciação, o tribunal avalia segundo a sua prudente convicção.

Esta distinção entre a análise crítica e o exame crítico das provas desapareceu no regime atual, com a recente entrada em vigor do novo CPC⁷, o qual fundiu no mesmo momento processual da prolação da sentença, a decisão sobre a matéria de facto e a decisão sobre a sua subsunção ao direito. Nesse sentido, dispõe o artigo 607º, sob a epígrafe “Sentença”, que encerrada a audiência final, o processo é concluso ao juiz, para ser proferida sentença (n.º 1), em cuja fundamentação o juiz deve discriminar os factos que considera provados e indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes, concluindo pela decisão final (n.º 3), sendo que nessa fundamentação, o juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados, analisando criticamente as provas, indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção, tomando ainda em consideração os factos que estão admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida e extraindo dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência (n.º 4).

Em suma, e no que à decisão sobre a matéria de facto concerne, mantiveram-se as referências normativas à análise crítica das provas e à especificação dos fundamentos que foram decisivos para a convicção da formação do julgador.

3. No Plano da Legislação Ordinária Processual Penal

A primeira codificação autónoma, formal e sistemática das normas

⁷ Aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, em vigor desde 1 de setembro de 2013.

processuais penais apenas teve lugar com o código de 1929, aprovado pelo Decreto n.º 16 489, de 15 de fevereiro, pondo termo a uma dispersão, por várias leis e decretos, de disposições normativas sobre processo penal⁸.

No conjunto do quadro legislativo anterior, formado pelo Decreto de 04 de julho de 1821, pela Reforma Judiciária de 1832, pela Nova Reforma Judiciária de 1837 e pela Novíssima Reforma Judiciária de 1841, não havia uma imposição legal da tarefa de fundamentar das decisões, não obstante a questão já fosse objeto de discussão. Com efeito, os normativos desses diplomas limitavam-se a dispor que os jurados decidiam (a matéria de facto) “conforme a sua íntima convicção ou conforme a sua consciência”. Apenas aquela última Reforma previa a obrigação de o juiz, ao elaborar a sentença, com base nas respostas dadas pelos jurados aos quesitos sobre a matéria de facto, a subsumisse ao direito e, nessa medida, fundamentasse a sua decisão.

A reforma penal de 1884 criou o processo de polícia correcional, com julgamento por juiz singular, o que fez aumentar a preocupação que a doutrina já vinha manifestando sobre a exigência de fundamentação das decisões, tendo-a como inequívoca, ao contrário do que sucedia nos casos de julgamento por júri, em que continuava a não ser necessária.

Não obstante essa evidenciação, o diploma unitário do CPP de 1929 continuou a não prever expressamente a indicação dos fundamentos da decisão sobre a matéria de facto.

A doutrina manteve-se unânime em considerar que o juiz do tribunal singular tinha de fundamentar a sua convicção subjacente à decisão tomada. Já em processo de querela, realizado por tribunal coletivo, a prova era produzida oralmente, sendo organizados quesitos sobre os factos e suas circunstâncias (artigo 468º), aos quais o tribunal coletivo respondia definitivamente, segundo a consciência, com plena liberdade de apreciação (art. 469º, na sua versão originária). Com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 20 147, de 01 de agosto de 1931, esse preceito passou a dispor que “*O tribunal coletivo responderá especificamente a cada um dos quesitos, assinando todos os vogais, sem qualquer declaração*”.

Em termos de fundamentação de facto, apenas se exigia que a sentença

⁸ O Decreto de 04 de julho de 1821, embora já organizasse de forma sistemática os termos de um processo penal, não chegava a consubstanciar um código autónomo.

condenatória contivesse “Os factos que se julgaram provados, distinguindo-se os que constituem a infração dos que são circunstâncias agravantes ou atenuantes” (artigo 450º, n.º 3).

Quanto ao julgamento pelo tribunal de júri, também não havia imposição legal da exigência de fundamentação das respostas aos quesitos sobre a matéria de facto, que eram dadas exclusivamente pelos jurados até às alterações introduzidas pelo DL n.º 605/75, de 03 de novembro, e que, a partir de então, passaram a ser dadas conjuntamente por eles e pelos juízes do tribunal coletivo.

Em face deste quadro normativo, particularmente do teor do citado artigo 469º do CPP de 1929, a jurisprudência e alguma doutrina minoritária⁹ entendiam que as respostas aos quesitos não eram fundamentadas, diversamente do que sucedia no âmbito do processo civil, a partir da reforma de 1961, com a redação dada ao artigo 653º, n.º 2, da respetiva lei adjetiva.

Perante essa dualidade de regimes, a doutrina maioritária¹⁰ defendeu a aplicabilidade em processo penal, por via subsidiária, do artigo 653º do CPC. No entanto, a jurisprudência não sufragou esse entendimento, sustentando não ser necessária, mas até mesmo proibida, a fundamentação das respostas aos quesitos em processo penal, bem como não haver um caso omissivo a reclamar a aplicação daquele preceito, uma vez que existia norma própria (o artigo 469º do CPP). Nesse sentido se pronunciou o STJ em vários arestos¹¹.

A nível da jurisprudência do TC, foram proferidos vários acórdãos que, relativamente ao citado artigo 469º do CPP de 1929, emitiram um juízo conforme à Constituição¹², sem embargo de, mais recentemente, ter o mesmo preceito sido julgado inconstitucional, na medida em que dispensava a fundamentação das respostas aos quesitos em processo de querela¹³.

Com o CPP de 1987, aprovado pelo DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro, já num quadro constitucional democrático, foi finalmente introduzida no processo

⁹ Assim, GONÇALVES, Maia - *Código de Processo Penal* (1972), p. 625.

¹⁰ Nomeadamente CORREIA, Eduardo - *Les preuves en droit penal portugais*; NEVES, Castanheira - *Sumários de Processo Criminal*, p. 51 e ss.; DIAS, Figueiredo - *Direito Processual Penal*, p. 206 e ss..

¹¹ Neste sentido se pronunciou o STJ em vários arestos, nomeadamente de 7 de maio de 1963, *BMJ*, n.º 128 (1963), p. 378 e ss.; de 24 de junho de 1963, *BMJ*, n.º 129 (1963), p. 334 e ss.; de 21 de maio de 1969, *BMJ*, n.º 187 (1969), p. 59 e ss.; de 29 de outubro de 1986, *BMJ*, n.º 360 (1986), p. 494 e ss.; e de 19 de dezembro de 1990, *BMJ*, n.º 402 (1990), p. 347 e ss..

¹² Entre outros, o ac. n.º 61/88, de 9 de maio. “*D.R. II Série*”, n.º 192 (20-8-1988), p. 7584-7591; e o ac. n.º 219/89, de 15 de fevereiro. “*D.R. II Série*”, n.º 148 (30-6-1989), p. 6476-6491.

¹³ Cfr. o ac. n.º 13/2000, de 11 de janeiro. “*D.R. II Série*”, 264 (15-11-2000), p. 18 535-18 537; e o ac. n.º 251/2000, de 12 de abril. “*D.R. II Série*”, 257 (7-11-2000), p. 18 082-18 084.

penal a necessidade da motivação de facto. Para além do princípio geral consagrado no art. 97º, n.º 4, ao dispor que “os atos decisórios são sempre fundamentados”, especificamente no que respeita à sentença, dispõe o art. 374º, n.º 2, o seguinte: “Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal”.

Com a reforma do CPP operada em 1998¹⁴, foi acrescentado ao texto do art. 97º, n.º 4, agora sob o n.º 5, o segmento final “... devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão”. Por seu turno, na redação do n.º 2 do art. 374º, foi aditada a exigência de ser feito um “exame crítico” das provas, para além da mera indicação das mesmas.

Com o CPP de 1987, a própria estrutura normativa da decisão, seja ela sentença ou acórdão, foi alterada, na medida em que se eliminou a formulação dos quesitos, havendo lugar a uma decisão unitária, de facto e de direito, fundamentada nesses dois domínios, sob pena de nulidade. Deu-se, assim, uma rutura com a tradição legislativa portuguesa, que não impunha ao tribunal qualquer obrigação de fundamentar (isto é, de explicar ou justificar) a convicção formada quanto à matéria de facto¹⁵. E diversamente do que sucedeu no processo civil, no processo penal, a consagração da necessidade de fundamentação da decisão sobre a matéria de facto, impôs-se logo não só em relação aos factos provados, mas também quanto à matéria de facto não provada, tudo fazendo parte da sentença ou acórdão, solução unitária esta que acabou por, muito recentemente, ser adotada também no processo civil, com o novo CPC de 2013.

¹⁴ Pela Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.

¹⁵ COSTA, Maia - *Revista do Ministério Público*, ano 20 (1999), n.º 78, p. 50 e ss..

CAPÍTULO 2

A PROVA E A MOTIVAÇÃO DE FACTO

1. A Função da Prova e o Papel da Motivação

Ao processo judicial, particularmente ao de natureza civil, é comum serem assinaladas duas finalidades fundamentais: por um lado, a resolução de conflitos interpessoais, e, por outro, que tal suceda por intermédio de uma decisão justa.

A maior acentuação de uma ou outra dessas finalidades implica a adoção de diferentes conceções sobre a função e a natureza da prova.

Se a tónica for colocada na finalidade da resolução da controvérsia submetida à apreciação do tribunal, procura-se essencialmente pôr termo ao conflito entre as partes que estão em confronto, em termos de celeridade e de eficiência, relegando em alguma medida para segundo plano o apuramento da verdade dos factos através dos meios probatórios e, conseqüentemente, desprezando a qualidade da respetiva decisão.

Inversamente, se além da resolução de um conflito, se acentuar a ideia de que tal deve fazer-se através de uma decisão justa, então já assumirá maior relevo a preocupação com a determinação da verdade dos factos em causa, em termos de se procurar o apuramento da veracidade dos mesmos. É o que se costuma apelar de procura da verdade material.

Como o Tribunal Constitucional tem repetidamente afirmado¹⁶, num Estado de Direito, as partes envolvidas num processo judicial têm direito a que a causa em que intervêm seja decidida mediante um processo justo e

¹⁶ Nomeadamente no acórdão n.º 346/2009, de 8 de julho de 2009. “*D.R. II Série*”. N.º 159 (18-8-2009), p. 33638-33644.

equitativo. A resolução judicial dos litígios tem, pois, de ser feita sempre com observância de um *due process of law*.

No entanto, a decisão só será justa se, para além de resultar de um processo correto e de uma adequada interpretação e aplicação das normas, revelar a verdade dos factos.

A este respeito, importa ter consciência que qualquer conceito de verdade tem necessariamente uma dose de contingência e de relativismo, ao ponto de, na decisão judicial, a afirmação da verdade de uma determinada proposição, significar apenas que esta é plausivelmente verdadeira.

O ato de decidir consiste em o juiz escolher, de entre as várias opções ou versões alternativas que foram levadas ao processo, aquela que, em face do conjunto das provas produzidas, se lhe apresenta, em termos lógico racionais, como preferível ou “verdadeira”.

A prova tem como função típica a demonstração da realidade dos factos (art. 341º do CC), sendo, neste sentido, sinónimo de atividade persuasiva da veracidade de certos juízos de facto¹⁷.

Com a atividade probatória levada a cabo no processo, procura-se, pois, reconstruir ou recriar os acontecimentos relevantes, a partir das provas disponíveis, em termos de essa reconstrução processual dos factos se aproximar da realidade, isto é, da forma como os factos realmente aconteceram histórica e empiricamente.

Porém, essa demonstração, com vista à aquisição da verdade no procedimento judicial, é necessariamente condicionada por vários fatores limitativos. Desde logo o facto de a atividade judicial se traduzir numa reconstrução histórica de ocorrências do mundo exterior ou situações do foro espiritual ocorridas no passado, por vezes, relativamente distante, levada a cabo pelo juiz, não com base na sua perceção direta, mas através da apreciação e valoração de um conjunto de provas que lhe são apresentadas, o que impede ou dificulta a reconstrução dos acontecimentos nos seus traços essenciais. Por outro lado, essa transmissão de uma observação direta dos factos não consegue evitar um carácter opinativo, o que necessariamente acarreta uma certa ambiguidade que é condicionadora do raciocínio judicial. Também a própria subjetividade do julgador na interpretação e na valoração

¹⁷ VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e, op. cit., p. 434.

dos factos interfere no processo de conhecimento. Por último, o próprio procedimento judicial, na medida em que exige a observância de um conjunto de regras que disciplinam a comprovação dos factos, introduz uma divergência entre a verdade processual e a verdade fáctica.

Em consequência desse conjunto de limitações, a demonstração da realidade dos factos não pode almejar um estado de certeza absoluta acerca da forma como os mesmos aconteceram, sob pena de o direito não conseguir alcançar a sua função de composição de conflitos e de realização de justiça. A verdade prosseguida no processo, incluindo o de natureza penal (apesar dos particulares interesses que se pretendem proteger e das consequências das decisões nele proferidas), não é a verdade absoluta ou ontológica, mas apenas uma verdade relativa, atenta a impossibilidade de o juiz, como ser humano que é, conseguir obter uma reconstrução exata e fidedigna dos factos.

Não obstante essa constatação, o certo é que o processo não se satisfaz com a verdade meramente formal ou processual. O que efetivamente se procura alcançar com a atividade probatória é antes a verdade material, assim apelidada porque é acessível ao conhecimento do juiz, é judicial, prática e obtida de forma processualmente válida. É a verdade que assenta e resulta dos meios de prova carreados e adquiridos para os autos, com vista à determinação da veracidade ou falsidade dos factos relevantes para a decisão da causa.

Consequentemente, a prova visa criar no espírito do julgador um especial estado de convicção, assente numa certeza relativa e subjetiva da realidade dos factos, ou seja, num alto grau de probabilidade de verificação dos mesmos. A prova surge, assim, como uma demonstração do racional e a sua apreciação como um esforço de razoabilidade. É, portanto, a verdade contextual e possível que resulta do trabalho de apreciação da prova, no qual impera a liberdade de apreciação.

Trata-se de uma perspetiva sobre o processo assente numa conceção mais *correspondentista* do que *narrativista* da verdade¹⁸, segundo a qual se procura determinar, através das provas disponíveis, se os factos invocados com vista a sustentar as pretensões jurídicas em confronto efetivamente se verificaram na realidade, procedendo à reconstrução da forma como os

¹⁸ TARUFFO, Michele, *Paginas sobre Justicia Civil*, p. 531.

acontecimentos ocorreram no mundo exterior. Claro está que, em função do fundamento e valor com que as provas possam contribuir para essa reconstrução dos acontecimentos, poderemos obviamente estar perante diferentes graus de verdade na determinação dos factos.

Esta perspetiva apresenta-se claramente como a mais correta, por ser a que melhor permite a descoberta da verdade dos factos, pressuposto da realização da justiça do caso concreto, fim último e primordial da atividade judicial.

A fundamentação da decisão de facto, na medida em que consubstancia uma justificação racional das razões pelas quais se decidiu num determinado sentido, surge como princípio densificador do conceito de processo justo e equitativo, a par de vários outros direitos, como o direito à igualdade de armas ou igualdade de posição no processo, o direito ao contraditório, o direito a prazos razoáveis de ação e de recurso, o direito à decisão em prazo razoável, o direito ao conhecimento dos dados do processo, o direito à prova e o direito a um processo orientado para a justiça material¹⁹.

Para além disso, o direito à fundamentação da decisão permite que a mesma seja compreendida e valorada criticamente pelos cidadãos, contribuindo para a afirmação da legitimação da própria função judicial.

2. A Objetivação da Convicção do Julgador

Coerentemente com a mencionada perspetiva mais adequada sobre a função e a natureza da prova, impõe-se ter presente que a obtenção da verdade material dos factos não é o resultado de uma atividade obscura que tem lugar na mente do julgador, assente na sua íntima convicção, sem possibilidade de ser perscrutável e até mesmo sindicável.

Ao invés, a decisão de facto proferida pelo juiz é o culminar de todo um processo cognoscitivo, composto, essencialmente, por várias fases, sintetizáveis da seguinte forma:

Primeiramente, processa-se a recolha dos elementos de informação

¹⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa*, p. 415.

relevantes, através dos meios de prova disponíveis, quer os que já constam do processo, quer os produzidos em fase de julgamento, o que pressupõe um momento de verificação da admissibilidade legal dessas provas. Ou seja, o juiz terá de refletir sobre se cada um desses meios de prova é admissível em face da lei e se pode ser valorado com vista à comprovação dos factos que se destina a provar.

A essa fase de recolha da informação, segue-se a análise crítica da mesma, com base na qual se emitirão os juízos de inferência que, em termos lógicos e racionais, permitam concluir sobre se os factos relevantes para a decisão da causa se consideram provados ou não provados. A decisão de facto assenta, pois, nesse conjunto de juízos, feitos pelo juiz sobre toda a atividade probatória produzida e carreada para o processo.

A este propósito, importa ter presente que a valoração da prova desdobra-se numa vertente legal, na medida em que só pode ser valorada a prova que tenha sido legitimamente adquirida, e numa vertente racional, a implicar a obrigação de fundamentar a decisão de acordo com critérios de razoabilidade.

Em suma, poderemos afirmar que a fundamentação da decisão de facto consiste numa justificação que permite entender o processo de reconstrução do acontecimento em apreço.

CAPÍTULO 3

FUNÇÕES E FINALIDADES DA MOTIVAÇÃO

Em articulação com o referido no capítulo anterior, à fundamentação das decisões judiciais, particularmente na sua vertente da explicitação da convicção formada pelo tribunal sobre a decisão de facto, são habitualmente assinaladas duas relevantíssimas funções e finalidades, que poderemos considerar como primárias.

Com destaque para Michele Taruffo²⁰, a doutrina tem dedicado particular atenção a esta matéria, atribuindo a uma dessas funções uma natureza endoprocessual ou interna e à outra um cariz extraprocessual ou externo.

Qualquer abordagem que se pretenda fazer ao tema da fundamentação da decisão de facto, não pode prescindir de uma análise pormenorizada dessas duas funções, de modo a que, procedendo à sua caracterização, se consiga alcançar a importância e a relevância do papel da motivação de facto e, conseqüentemente, apontar a forma como deve a mesma ser feita.

1. Função e Finalidade de Natureza Endoprocessual

A primeira das referidas funções em que se desdobra a motivação cumpre-se no interior da estrutura e do funcionamento do próprio processo, sendo direccionada essencialmente às partes e ao juiz, quer àquele que profere a decisão de facto, quer ao que intervém na eventual apreciação da mesma em

²⁰ TARUFFO, Michele, Note sulla garanzia costituzionale della motivazione, p. 29 e ss.. e *Paginas sobre Justicia Civil*, p. 516 e 517.

sede de recurso. Trata-se, assim, de uma dimensão mais restrita da fundamentação, visando principalmente o controlo interno da decisão, quer por parte dos próprios intervenientes no processo, quer pelas instâncias superiores de apreciação do mérito da mesma. Esta dimensão endoprocessual está, assim, associada ao chamado “auditório técnico”, isto é, ao conjunto de entidades atingidas pela decisão e que, como tal, a podem impugnar, por contraposição ao “auditório universal” de que fala Ignatio Colomer²¹.

Como claramente transparece do que se acaba de referir, com esta função endoprocessual visa-se alcançar um triplo resultado:

Em primeiro lugar, pretende-se que o juiz que profere a decisão de facto tenha um momento de verificação e de controlo crítico da lógica da sua própria decisão. A necessidade de motivar e o modo de elaborar a fundamentação apresentam-se como um importante meio de levar a autoridade decidente a ponderar de uma forma mais aprofundada os motivos da sua decisão, funcionando mesmo, nessa medida, como um mecanismo de autodisciplina e autocontrolo.

A necessidade de exposição dos motivos da decisão implica que o juiz reflita, pondere e transmita, de forma suficiente e clara, o resultado dessa reflexão, num exigente processo de racionalização. Ao desenvolver e expressar o processo de argumentação que justifica as opções que tomou, o juiz é necessariamente impelido a abandonar eventuais impulsos valorativos que, por não serem verbalizados, não podem ser acolhidos de forma expressa.

Em segundo lugar, a dimensão endoprocessual da fundamentação tem como objetivo permitir e facilitar às partes e sujeitos processuais a sindicância da decisão, colocando-os em posição de exercerem o direito ao recurso com um perfeito conhecimento da situação. Trata-se de lhes assegurar uma garantia de impugnação, através do primeiro momento em que a mesma se desdobra, ou seja, um controlo individual da decisão, que é facultado aos seus destinatários diretos ao fornecer-lhes a exposição dos motivos que a sustentam.

Com o terceiro objetivo da função endoprocessual da fundamentação, procura-se que o tribunal de recurso seja colocado em condições de emitir, em termos mais seguros, um juízo concordante ou divergente sobre a decisão

²¹ Cit. por LOPES, J. A. Mouraz - *A fundamentação da sentença no sistema penal português*, p. 136, nota 319.

recorrida, em termos que adiante se desenvolverão. Também aqui se procura garantir a impugnação da decisão, mas já num segundo momento, traduzido no controlo posterior por parte do tribunal superior.

Este objetivo de garantir a impugnação da decisão e a efetivação do direito ao recurso foi tradicionalmente considerado como a principal função da fundamentação, sendo indiscutível a sua relevância. Com efeito, só dispondo da exposição dos motivos que sustentam a decisão é que a instância de recurso pode reapreciar verdadeiramente o mérito da mesma, por ter, desse modo, acesso ao discurso justificativo dessas razões. Só conhecendo perfeitamente porque se decidiu em determinado sentido, se pode apreciar a bondade dessa decisão.

2. Função e Finalidade de Natureza Extraprocessual

A função endoprocessual, acabada de abordar, foi historicamente apontada como a razão primária da necessidade de fundamentar as decisões. Não obstante o relevo das finalidades por ela prosseguidas, a afirmação democrática do princípio da fundamentação das decisões judiciais, imposta normativo constitucionalmente no sistema continental e generalizadamente seguida na prática no sistema anglo-saxónico, veio evidenciar uma dimensão extraprocessual da fundamentação, atribuindo-lhe uma relevância igual ou até superior à da dimensão endoprocessual.

Esta outra função de natureza extraprocessual da fundamentação da decisão já não tem como destinatários o juiz e as partes em confronto, mas antes o auditório universal, formado pela comunidade exterior ao processo. Está, pois, connexionada com o chamado princípio da publicidade, segundo o qual o processo - e portanto a atividade probatória e demonstrativa - deve ser conduzido de modo a permitir que qualquer pessoa seja o juiz e, presumivelmente, se convença como o julgador.

Através desta função extraprocessual visa-se primordialmente permitir um controlo externo e geral sobre a fundamentação, isto é, não limitado ao contexto do processo concreto em que é proferida a decisão e,

consequentemente, aos seus intervenientes, antes servindo para convencer também os eventuais interessados e os cidadãos em geral acerca da correção e justiça da decisão tomada.

É hoje inquestionável que o juiz “presta contas” pelo exercício das suas funções, designadamente pelas decisões que profere, não apenas diretamente perante os mecanismos internos de fiscalização (os tribunais superiores e o órgão constitucional de disciplina e avaliação dos juizes), mas também perante os cidadãos, através de um controlo difuso.

Com efeito, tradicionalmente, o interesse e o impacto das decisões judiciais circunscreviam-se às pessoas diretamente envolvidas no processo e afetadas por ele, ou seja, as partes e sujeitos processuais. Porém, assistiu-se à progressiva evolução para uma sociedade mais democrática, pluralista e globalizada. Concomitantemente, o rápido desenvolvimento dos meios de comunicação de massas permitiu uma crescente exposição dos tribunais e um aumento do interesse social pelas questões judiciais. Nos tempos que correm, a justiça é alvo de permanente observação, escrutínio e juízo crítico por parte da comunidade em geral, que tem uma apetência para compreender o modo como se decide judicialmente, o que se traduziu num alargamento do auditório dos destinatários das decisões.

Para se possibilitar um correto e adequado exercício desse controlo externo e difuso, impõe-se que as decisões judiciais, mormente sobre a matéria de facto, atenta a sua relevância, sejam formuladas de modo a incluírem uma fundamentação da decisão, elaborada de forma clara e compreensível.

Como já referia Eduardo Correia²², a propósito da fundamentação das sentenças, *"só assim racionalizada, motivada, a decisão judicial realiza aquela altíssima função de procurar, ao menos, “convencer” as partes e a sociedade da sua justiça...”*.

Dito de outra forma, com a função extraprocessual da fundamentação procura-se garantir a transparência da decisão e, concomitantemente, do próprio processo e da forma como é exercida a atividade jurisdicional. O conhecimento público da fundamentação da decisão permite a sua fiscalização e controlo social por parte dos cidadãos em geral.

²² CORREIA, Eduardo - Parecer da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra sobre o artigo 653º do Projeto, em 1ª Revisão Ministerial, de alteração do Código de Processo Civil, p. 184.

No entanto, a função extraprocessual projeta-se ainda numa outra dimensão. Funcionando como a sua própria razão de ser, com a motivação pretende-se contribuir para a legitimação da decisão judicial. O controlo externo incide sobre a fundamentação não só factual, mas também lógica e jurídica da decisão judicial. Ao motivar a sua decisão, o juiz demonstra também que existem razões válidas e publicamente aceitáveis para a considerar correta e coerente com o ordenamento jurídico em que se insere, neste sentido desempenhando a motivação uma função de legitimação da decisão e, por inerência, da autoridade do próprio órgão que a profere, ou seja, a judicatura.

Ultrapassado o tempo em que a decisão judicial se bastava com o seu carácter de ato de autoridade, típico da prática judicial do Antigo Regime, as sociedades modernas e democráticas decorrentes dos ideais da Revolução Francesa passaram a exigir como regra indispensável a exposição das razões e dos argumentos em que a decisão se sustenta. A par da necessidade de tornar controlável e menos arbitrário o poder judicial, afirmou-se também a necessidade legal e racional de sustentar a legitimidade do exercício desse poder.

Nesta perspetiva, a função extraprocessual em análise prende-se diretamente com uma dimensão político-constitucional, em que a obrigação de motivar a decisão judicial surge como expressão importante da conceção democrática do poder, particularmente do poder judicial, segundo a qual uma condição essencial para o correto e legítimo exercício do mesmo consiste precisamente na necessidade de que os órgãos que o exercem se submetam a um controlo externo. Ora, um controlo desta natureza reclama necessariamente a explicitação das razões com base nas quais esse poder se exerceu de determinado modo, ou seja, exige uma motivação da decisão proferida. É mediante essa motivação que se torna possível controlar o cumprimento dos princípios básicos do ordenamento jurídico, respeitando as garantias fundamentais inerentes à administração da justiça, designadamente da independência e da imparcialidade dos juízes.

Só uma decisão de facto cujos fundamentos sejam claramente perceptíveis e compreendidos pela comunidade poderá aspirar a ser recebida e reconhecida como legítima no seio desta.

Decorrentemente, a motivação da decisão contribui também para garantir

o respeito pelos princípios da legalidade, da independência do juiz e da imparcialidade das suas decisões, constituindo, inerentemente, um fator de legitimação do poder judicial.

Em suma, e como refere Maria Clara Calheiros de Carvalho²³, *“Mostra-se cada vez mais necessário que se entenda que a base argumentativa em que se apoia a decisão judicial deve ser redigida tendo em atenção que ela tem por missão não só explicar o seu sentido às partes, ou torná-la controlável por outras instâncias em via de recurso, mas também torná-la acessível ao público em geral. Isso significa que ela se deve mostrar, sob o ponto de vista racional, uma decisão correta, possível, adequada ao ordenamento jurídico e ao contributo efetivo que as partes deram para o delinear do caminho que conduziu até ela. ... O que é importante ... é que a decisão apareça como ato de autoridade discricionário, mas não arbitrário. Só desta forma se poderá tornar a fundamentação da decisão um meio efetivo de legitimação do exercício de poder que consubstancia”*.

A caracterização das funções e finalidades da motivação que acaba de ser feita permite facilmente inferir que, numa visão global do dever de fundamentação, as suas duas referidas funções, de natureza endo e extraprocessual, não podem deixar de ser encaradas de forma integrada e entrecruzada, atentos os objetivos, não excludentes, que ambas visam alcançar.

Por fim, saliente-se que, como claramente se alcança de tudo quanto fica exposto, o cabal cumprimento das funções assinaladas à fundamentação da decisão, quer a de natureza endoprocessual, quer a de ordem extraprocessual, implica e exige um especial cuidado e atenção no momento da análise crítica da prova, ponto este a abordar de seguida.

²³ CARVALHO, Maria Clara Calheiros de - A base argumentativa na decisão judicial, p. 75.

CAPÍTULO 4

A MOTIVAÇÃO DE FACTO

1. Princípio da Livre Apreciação da Prova

O princípio da livre apreciação da prova ou sistema da prova livre, por contraposição ao regime da prova legal, encontra-se consagrado quer no sistema processual civil, quer no seu congénere penal.

Com efeito, preceitua o art. 607º, n.º 5, do CPC atualmente em vigor²⁴, sob a epígrafe “Sentença”, que *“o juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto; a livre apreciação não abrange os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes”*.

A essência deste texto já vem do diploma que vigorou anteriormente²⁵, cujo art. 655º, n.º 1, sob a epígrafe “Liberdade de julgamento”, dispunha o seguinte: *“O tribunal coletivo aprecia livremente as provas, decidindo os juízes segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto”*. E acrescentava o n.º 2: *“Mas quando a lei exija, para a existência ou prova do facto jurídico, qualquer formalidade especial, não pode esta ser dispensada”*.

A alteração de redação na primeira parte dos dois preceitos em confronto, traduzida na referência a “juiz” em vez de “tribunal coletivo” e “juízes”, prende-se unicamente com a circunstância de, com o novo código, a audiência final passar a decorrer sempre perante juiz singular (art. 599º), eliminando-se a possibilidade de intervenção do tribunal colegial. Por seu lado, refira-se que a

²⁴ Aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, em vigor desde 1 de setembro de 2013.

²⁵ Redação do DL n.º 329-A/95, de 12 de dezembro.

inclusão deste normativo na parte da sentença encontra justificação na circunstância de, no novo código, a decisão sobre a matéria de facto passar a ser feita na própria sentença, em vez de num despacho intermédio e específico para esse efeito, como sucedia no código anterior.

Por seu turno, no âmbito do processo penal, o art. 127º do respetivo código, dispõe que “*salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente*”.

É o próprio preceito a indicar um limite à discricionariedade do julgador: as regras da experiência comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica.

O princípio da livre apreciação da prova surgiu como forma de reação contra um sistema probatório fundado em provas tabelares ou tarifadas, ou seja, em que é previamente estabelecido pelo legislador um valor racionalizado para cada prova.

Apesar da sua designação, tal princípio não se traduz, de modo algum, na existência de discricionariedade ou arbitrariedade por parte do juiz na apreciação da prova, nem tão pouco numa apreciação feita com base na mera impressão gerada pelos vários meios probatórios no espírito do julgador. O sistema da prova livre não se abre, pois, ao arbítrio, ao subjetivismo ou à emotividade.

Nas palavras de Germano Marques da Silva²⁶, “a livre valoração da prova não deve, pois, ser entendida como uma operação puramente subjetiva pela qual se chega a uma conclusão unicamente por meio de impressões ou de conjeturas de difícil ou impossível objetivação, mas valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permita objetivar a apreciação, requisito necessário para uma efetiva motivação da decisão”.

A livre apreciação da prova exige, pois, um processo intelectual ordenado que manifeste e articule os factos e o direito, a lógica e as regras da experiência. O juiz dá um valor posicional à prova, um significado no contexto, que entra no discurso argumentativo com que haverá de justificar a decisão.

²⁶ SILVA, Germano Marques da – *Curso de processo penal*, p. 126.

Esta justificação é sempre racional e argumentada e a valoração da prova não pode abstrair dessa intenção de racionalidade e de justiça²⁷.

Significa isto que ao princípio da livre apreciação da prova podem ser assinaladas duas vertentes: uma, negativa, com o sentido de que na apreciação e valoração da prova, o juiz não deve obediência a quaisquer cânones legalmente preestabelecidos, dispondo do poder dever de alcançar a prova dos factos e de valorá-la livremente. A outra, positiva, com o significado que os factos são ou não dados como provados de acordo com a íntima convicção que o juiz gerar em face do material probatório validamente constante do processo.

Não obstante a livre apreciação conter sempre uma necessária margem de intervenção pessoal do juiz, a prova há de ser apreciada segundo critérios de valoração racional e lógica do julgador, o que pressupõe necessariamente o recurso a conhecimentos de ordem geral que as pessoas normalmente inseridas na sociedade possuem, bem como a observância das regras da experiência comum, da ciência, dos critérios da lógica e da argumentação. Com efeito, na apreciação da prova e com vista à averiguação da verdade material, o juiz socorrer-se-á de toda a sua experiência, aqui incluída a experiência do homem comum suposto pela ordem jurídica. Apesar de ter deixado de estar sujeito às regras da prova legal, o juiz mantém obediência às regras da razão, gozando, pois, de uma discricionariedade vinculada.

Nessa tarefa deverão ser consideradas todas as provas disponíveis e atendíveis, independentemente de terem ou não emanado da parte que as devia produzir, assim se consagrando, no âmbito do processo civil - art. 413º do novo CPC, com correspondência no art. 515º do diploma anterior - o princípio da aquisição processual.

No âmbito dessa valoração conjunta das provas, poderá o juiz lançar mão também de presunções naturais, quer de facto ou judiciais, conforme permite o art. 351º CC.

Trilhado esse percurso, e em conformidade com as impressões recolhidas no julgamento, surge, então, na mente do julgador a formação de juízos e de raciocínios que conduzirão a determinadas convicções, expressas na decisão sobre a matéria de facto em apreciação.

²⁷ Ac. do TC n.º 464/97, de 1 de julho de 1997. "D.R. II Série". 9/98 (12-01-1998), p. 498-499.

Claro está que a livre convicção, por exemplo no que concerne à prova testemunhal, não se forma através da contabilização dos depoimentos prestados, decidindo-se em função do respetivo número acumulado. Também não se forma apenas e só a partir de depoimentos claros, inequívocos, que se recordem de todos os episódios e que relatem todos os pormenores. E, de igual modo, não exige coincidência absoluta entre todos os depoimentos atendidos para a decisão tomada. O funcionamento do princípio da livre convicção é muito mais do que um exercício desse tipo, que se apresentaria como claramente primário.

Com efeito, a utilização desse princípio na formação da convicção do julgador, implica a decorrência de um processo de raciocínio lógico racional, que conduza a conclusões sensatas sobre os factos, de acordo com as máximas de experiência aplicáveis.

Para além dessa discricionariedade vinculada em que se traduz o princípio da livre apreciação da prova, o seu correto funcionamento encontra ainda uma outra garantia de racionalidade na exigência de motivação, traduzida na justificação da valoração da prova efetuada pelo julgador. Deste modo, a fundamentação da decisão de facto desempenha uma função de controlo da discricionariedade imanente à livre apreciação da prova.

Como facilmente se compreende, em consequência da sujeição das provas à regra da livre apreciação, é imprescindível que o julgador indique os fundamentos da sua convicção, de forma a permitir o controlo da razoabilidade da decisão mediante a intervenção das mesmas regras da ciência, lógica e experiência, tudo tendente a dotá-la de força persuasiva e a convencer os respetivos destinatários, diretos e indiretos, da bondade do acerto do decidido.

Essa exigência é tanto mais importante quanto se sabe, tal como já foi referido, que pela própria natureza humana, o julgamento da matéria de facto se guia por padrões de probabilidade e nunca de certeza absoluta sobre a ocorrência dos acontecimentos. A este respeito, importa ter presente que a decisão mais não é, na maioria das vezes, do que a opção por uma das versões antagónicas e em conflito no processo, impondo-se, pois, ao juiz que decida, ou seja, que opte pela versão dos factos que se lhe afigure mais consentânea com o que se passou na realidade, socorrendo-se, para tanto,

dos apontados elementos.

Em suma, a explicitação dos fundamentos que presidiram às opções tomadas em sede de decisão sobre a matéria de facto, contribui para afastar eventuais críticas ao funcionamento do princípio da livre apreciação da prova fundadas num livre arbítrio, permitindo antes reforçar o modelo de discricionariedade racionalizada.

A importância da fundamentação da decisão de facto é ainda reforçada por duas situações particulares, relacionadas com a livre apreciação da prova: por um lado, as críticas dirigidas à utilização das máximas de experiência e, por outro, a exigência de uma motivação reforçada no âmbito da prova vinculada, concretamente pericial ou científica.

Com efeito, enquanto generalizações de sentido comum que são, as regras da experiência traduzem-se em regras de comportamento retiradas de casos semelhantes, apuradas segundo o que sucede na maior parte das situações. Porém, muitas vezes não se fundam em experiências reais, mas antes em pré-juízos. Como tal, não fornecem uma certeza absoluta, mas apenas o resultado de generalizações empíricas, pelo que, na sua utilização devem ser adotadas as necessárias cautelas, de forma a evitar a introdução de elementos não racionais na decisão de facto. A maior reflexão implicada pela exigência de motivação, contribuirá seguramente para a redução desse risco.

Por seu turno, no caso de prova vinculada, a decisão jurisdicional fundada em juízos técnicos, científicos ou artísticos reflete-se necessariamente na questão da fundamentação.

A este propósito, importa ter presente a diferença entre os regimes processual civil e processual penal. Quanto ao primeiro, resulta dos art.s 389º do CC e 591.º do CPC que a força probatória das respostas dos peritos é fixada livremente pelo tribunal. Já no processo penal a prova pericial assume uma valoração mais vinculada, conforme resulta do art. 163.º do CPP, ao dispor que se presume subtraído à livre apreciação do julgador o juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial, impondo-se ao tribunal o dever de fundamentar a divergência sempre que a convicção do julgador divergir do juízo contido no parecer dos peritos. A prova pericial adquire aqui uma força probatória incrementada.

Não obstante esta diferença, em ambos os regimes o resultado da prova pericial não vincula do julgador, sendo deixado à valoração discricionária do tribunal, o qual deverá comprovar a plausibilidade e a fiabilidade do juízo pericial. Impõe-se, pois, ao juiz que proceda a uma avaliação concreta sobre o grau de validade das teorias em que se fundam os juízos técnicos, científicos ou artísticos inerentes à prova pericial, adotando um especial cuidado na valoração dessa prova, em termos de poder concluir pela existência de um suporte de credibilidade científica, técnica ou artística, o que exigirá uma motivação argumentativa reforçada. E no caso de o juiz se afastar do juízo pericial, deverá também fazê-lo mediante uma fundamentação reforçada, apoiando-se em argumentos de, pelo menos, igual valor aos que utilizou para questionar o juízo pericial.

Importa, porém, ter consciência que esta ideia é de difícil concretização prática, porquanto, geralmente, ao juiz falece a preparação técnica e científica necessárias para poder exercer um controlo efetivo sobre as opiniões dos peritos²⁸.

2. Análise Crítica da Prova

Conforme já referido²⁹, com a reforma processual civil empreendida através do DL n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, na esteira do DL n.º 39/95, de 15 de fevereiro, foram introduzidas duas relevantes alterações no regime de fundamentação da decisão sobre a matéria de facto em processo civil: Por um lado, eliminou-se a restrição de apenas ser necessário fundamentar as respostas aos factos provados, passando a estender-se essa exigência também aos factos dados como não provados. Por outro lado, impôs-se ao juiz o dever de proceder a uma análise crítica das provas. Significa isto que, para além de indicar as provas que serviram para formar a sua convicção, como já lhe era imposto no regime anterior, o julgador passou a ter de analisar criticamente tais provas.

²⁸ TARUFFO, Michele - *La Prueba*, p. 97.

²⁹ Capítulo 1., ponto 1.

Paralelamente, no processo penal, desde o Código de 1987 que está consagrada a obrigatoriedade de fundamentação da decisão sobre a prova produzida, extensível também à matéria de facto não provada. De acordo com o disposto no art. 374º, n.º 2, desse diploma, a estrutura da sentença proferida em processo criminal deve conter, na parte da fundamentação e a seguir à enumeração dos factos provados e não provados, uma exposição, tanto quanto possível completa, mas concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal. Com a revisão desse código pela Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, mais concretamente do citado n.º 2 do art. 374º, a fundamentação da sentença passou a conter, não só a indicação dessas provas, mas também o seu exame crítico, com vista a assegurar-se um efetivo duplo grau de jurisdição em matéria de facto.

Em face deste quadro legal, importa precisar em que consiste a mencionada análise crítica ou exame crítico das provas, que o juiz deverá expressar na motivação da sua decisão de facto. Sendo a lei omissa a esse respeito, a aferição do seu significado deverá ser feita com critérios de razoabilidade, em termos de permitir avaliar cabalmente a razão de ser da decisão e revelar o processo lógico formal que lhe serviu de suporte.

Há que ter presente, antes de mais, que os motivos de facto que fundamentam a decisão não são nem os factos provados (*thema decidendum*) nem os meios de prova (*thema probandum*), mas sim os elementos que, em razão das regras de experiência ou de critérios lógicos, constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse em determinado sentido ou que se valorassem de determinada forma os diversos meios de prova carreados para os autos³⁰.

O referido exame crítico deve ser feito não sobre o conteúdo da prova produzida, mas sim sobre os próprios meios de prova, nomeadamente da respetiva razão de ciência e credibilidade, de forma a explicitar o processo de formação da convicção do tribunal.

A motivação deverá necessariamente consistir numa explicitação detalhada do percurso mental que o julgador efetuou, ou seja, do processo

³⁰ FERREIRA, Marques – Meios de prova. *Jornadas de direito processual penal*, p. 229.

lógico e racional que seguiu na apreciação e valoração das provas, assim se garantindo que não se tratou de uma ponderação arbitrária das mesmas na formação da convicção do tribunal, antes permitindo que um leitor atento e suficientemente experimentado fique ciente da lógica do raciocínio seguido pelo tribunal e das razões da sua convicção.

Para tal, o julgador terá de expor, justificar e analisar criticamente as razões ou motivos que o levaram a considerar como demonstrado ou não cada um dos factos submetidos à sua apreciação. Através dessa tarefa, está obrigado a justificar o fundamento da sua decisão, em termos de lograr convencer os respetivos destinatários da bondade da mesma.

Para conseguir alcançar esse desiderato, terá de alinhar e analisar criticamente todos os elementos probatórios a que atendeu para formar a sua convicção decisória. Dito de outro modo, será necessário elencar e explicitar as razões com base nas quais reconstruiu de determinada forma a ocorrência dos factos, com referência às provas de que se serviu para tomar a sua decisão sobre a matéria de facto. Mais concretamente, através do exame crítico das provas, o julgador enuncia as razões de ciência dos vários meios de prova, explicita a razão da opção por uma e não por outra das versões em confronto e indica os motivos da credibilidade que atribuiu a depoimentos, a documentos e a exames.

Esta atividade de motivação do juízo de facto é orientada pelo chamado princípio da completude ou da plenitude, que não significa mais do que a necessidade de a motivação encerrar uma justificação completa e cabal do conjunto de razões que conduziram à decisão de facto tomada pelo juiz, de modo a torná-la perscrutável e cognoscível para os respetivos destinatários. Segundo a afirmação de autores como Michele Taruffo³¹, tal princípio significa que a justificação que envolve o processo de motivação “tem de cobrir todas as opções do juiz”.

De acordo com os ensinamentos do mesmo autor³², o referido princípio da completude comporta uma justificação interna e uma justificação externa: A primeira refere-se à conexão lógica entre as premissas de direito e de facto (a chamada subsunção do facto à norma) que sustenta a decisão final. A decisão

³¹ TARUFFO, Michele - Consideraciones sobre prueba y motivación, p. 77.

³² TARUFFO, Michele - *Paginas sobre Justicia Civil*, p. 536.

está internamente justificada quando se demonstra a coerência entre a conclusão alcançada e as premissas em que a mesma assenta. Por seu turno, a justificação externa respeita à justificação da eleição dessas premissas, das quais deriva a decisão tomada. Esta estará externamente justificada quando se demonstre a validade das inferências e das premissas, o que pressupõe e exige que o juiz indique os argumentos racionais que utilizou na valoração das provas e como efetuou as inferências que conduziram à decisão de facto, em ordem a conseguir persuadir os respetivos destinatários da bondade ou acerto da mesma.

Constata-se, assim, que a motivação em causa se prende com essa justificação externa das premissas de facto da decisão, sendo nesse âmbito que se poderá alcançar o juízo sobre a racionalidade desta.

Em suma, a análise crítica das provas tem necessariamente uma feição valorativa, no sentido da aceitação ou da rejeição das várias hipóteses decisórias, permitindo exprimir as razões por que umas são elegíveis e outras não o são.

3. Conteúdo e Extensão da Motivação de Facto

Impõe-se agora analisar o conteúdo do referido princípio basilar que deve presidir à motivação da decisão de facto, ou seja, o chamado princípio da completude.

Reafirme-se que a lei fundamental optou por consagrar em termos genéricos o dever de fundamentação das decisões judiciais, remetendo para a legislação ordinária a delimitação do seu âmbito e extensão. No entanto, um dos corolários do princípio constitucional da fundamentação das decisões, a par da sua natureza geral e do seu carácter indisponível, reside na necessidade de o conteúdo da fundamentação ser completo.

Neste conspecto, importa traçar claramente a distinção entre duas concepções sobre a forma que deve revestir a motivação da decisão de facto.

Segundo uma delas, ao motivar a sua decisão sobre a matéria de facto, o julgador deverá reproduzir todo o percurso lógico e psicológico que efetuou e

que o conduziu à decisão tomada. Segundo esse entendimento, a motivação consistiria, portanto, num mero registo exaustivo de todos os momentos e passos percorridos pelo juiz ao discorrer o seu raciocínio tendente à tomada da decisão. Seria, assim, uma simples narrativa do pensamento desenvolvido pelo juiz durante todo o processo de análise e valoração das provas com vista à prolação da decisão final sobre a matéria de facto.

Consequentemente, a motivação da decisão de facto, independentemente do seu conteúdo concreto, não passaria de uma concretização do princípio da oralidade e da imediação, presentes na atividade de produção da prova. Ver-se-ia, assim, transformada em mera documentação da oralidade da audiência, contendo a descrição exaustiva e completa dos elementos probatórios e dos argumentos utilizados para fundamentar a convicção do julgador.

Trata-se de um modo de entender a motivação largamente difundido no passado e que, apesar de ter vindo a ser progressivamente abandonado na prática judiciária, por vezes ainda é adotado em algumas decisões sobre a matéria de facto. Nesses casos, o juiz limita-se a relatar e a transcrever, de forma mais ou menos exaustiva, o teor dos depoimentos testemunhais prestados, dos documentos juntos e dos relatórios periciais elaborados, bem como ainda o que lhe foi dado observar na inspeção judicial eventualmente efetuada. E ao longo da motivação, vai invocando esses meios de prova, isolada ou conjuntamente, para dar como provado cada facto ou grupo de factos.

Porém, tal perspetiva não se mostra apta e adequada a alcançar as finalidades subjacentes à fundamentação, sintetizáveis nas suas aludidas funções endoprocessual e extraprocessual. Estas exigem mais que o mero conhecimento do relato do processo lógico percorrido pelo julgador.

Para se alcançarem de forma satisfatória essas finalidades, torna-se necessário que o juiz, ao elaborar a motivação da matéria de facto, vá mais além, a ponto de justificar explicitamente a sua decisão, procedendo à referida análise crítica das provas em que se baseou. A fundamentação não se destina a representar o iter mental percorrido pelo juiz nem a relatar o que ele pensou efetivamente ao deliberar, mas sim a transpor para o exterior os elementos fundamentais que foram decisivos para a formação da sua convicção, com vista a demonstrar o seu bom fundamento.

Note-se que a decisão de facto não surge, no nosso sistema processual, como o resultado do simples convencimento do julgador e da sua mera intuição. Exige-se, antes, um convencimento com fundamento racional, devendo, pois, o juiz pesar com justo critério lógico o valor das provas produzidas, de forma a sustentar a decisão.

Como tal impõe-se distinguir claramente o raciocínio ou discurso com que o juiz chegou a uma determinada decisão, do raciocínio ou discurso com que ele a justifica.

Naquele primeiro, o juiz procura a confirmação ou prova de um certo número de afirmações previamente feitas sobre determinados factos ou eventos. Para tanto, necessita de equacionar várias hipóteses e de formular argumentos e inferências abduativas, concluindo pela sua verificação ou não, numa sequência de escolhas, até chegar à decisão final sobre a factualidade em apreço. Em suma, valora as provas e formula a decisão.

O segundo raciocínio, no qual deve radicar a essência da motivação, é um discurso justificado, na medida em que, pressupondo a decisão, se destina a justificá-la, estando, pois, vocacionado a permitir que o juiz explique a decisão a que chegou, ou seja, a demonstrar as razões e os argumentos que permitam considerá-la como válida e aceitável. Em suma, trata-se agora de explicitar e publicitar, de forma cabal e suficiente, o próprio processo probatório, de forma a permitir perceber e compreender as razões em que se baseou e que permitem sustentar a decisão.

Ao impor-se ao juiz a obrigação de motivar a sua decisão de facto, exige-se-lhe que apresente uma justificação racional da razão de decidir, desenvolvendo um conjunto de argumentações que façam com que a decisão, tomada com base em critérios e padrões intersubjetivos, surja como justificada e compreensível aos olhos dos respetivos destinatários, sejam eles as próprias partes ou sujeitos processuais envolvidos no processo, seja a própria comunidade em geral a quem a decisão possa despertar interesse.

Assim, a motivação há de consistir num discurso justificativo em que o juiz enuncia e desenvolve as razões que fundamentam a racionalidade e a legitimidade da sua decisão. Para tanto, deverá dar a conhecer aos destinatários da mesma, não só quais foram os elementos de prova utilizados na formação da sua convicção decisional, mas também em que termos esses

elementos probatórios permitem sustentar coerentemente a opção feita.

A exposição dos motivos de facto traduz-se, assim, no conjunto de argumentos que permitem explicitar quais os meios de prova que foram decisivos para a decisão e de que modo foram relevantes nesse processo de formação da convicção.

Não se trata, porém, de exigir uma argumentação detalhada, minuciosa e analítica, mas sim de garantir que todos os aspetos fundamentais suscitados e tratados na decisão sejam abordados na fundamentação, não lhe faltando nenhum elemento que deva conter, para que os seus objetivos primários possam ser efetivamente alcançados.

Uma vez que a fundamentação deve abranger também a convicção do julgador, este deverá justificar de forma suficiente e completa o modo como optou por um acervo probatório para justificar a formação da sua convicção. Mas, além disso, devê-lo-á fazer de modo a tornar compreensível e inteligível a justificação dada, o que implica a apontada análise ou exame crítico das provas. Ao expor todo o processo de escolha e valoração da prova, a motivação serve para impedir qualquer dimensão arbitrária na aplicação do princípio da livre apreciação da prova.

Em suma, a garantia da legalidade presente no exame crítico das provas exige e basta-se com um conteúdo e extensão da motivação que encerre uma explicitação objetiva e motivada do processo de formação da convicção do julgador, de forma a revelar o acervo probatório em que a mesma se fundou e o processo lógico desenvolvido, em ordem a torná-lo perceptível para os destinatários da decisão sobre a matéria de facto, permitindo-lhes perceber as razões pelas quais o juiz decidiu em determinado sentido.

4. Vicissitudes da Motivação de Facto

Como claramente resulta do que se acaba de referir, no cumprimento da tarefa da motivação de facto, impõe-se ao juiz que use de um especial cuidado, de forma a evitar determinadas patologias, traduzidas numa falta de racionalidade da fundamentação.

Embora de verificação prática rara, poderá mesmo ocorrer uma inexistência ou ausência total de fundamentação se e quando o juiz omita completamente o discurso justificador que conduziu à decisão sobre a matéria de facto. Essa patologia tem uma consequência radical, a nulidade da decisão, quer no âmbito do processo civil, por ter sido omitido um ato prescrito pela lei e cuja omissão pode influir na decisão da causa (art. 195º, n.º 1, do novo CPC, com correspondência do art. 201º, n.º 1, do código anterior), quer no domínio do processo penal, sanção essa taxativamente prevista no art. 379º, n.º 1, al. a), do CPP, embora se trate de uma nulidade sanável e até arguível em motivação de recurso para o tribunal superior, ao abrigo do disposto no art. 410º, n.º 3, conforme claramente resulta dos acórdãos para fixação de jurisprudência proferidos pelo STJ em 6 de maio de 1992³³ e em 2 de dezembro de 1993³⁴.

Para além dessa situação mais grave e rara, já é relativamente comum encontrarem-se casos consubstanciadores de outras vicissitudes menos drásticas, mas indiscutivelmente relevantes.

Por um lado, como já referimos, o princípio da completude e as finalidades endo e extraprocessual que a fundamentação visa alcançar exigem que esta, sem ser exaustiva, seja completa e concisa, o que se traduz na chamada dimensão da suficiência.

É, pois, necessário que a motivação se apresente como suficiente, isto é, que contenha a justificação de todas as questões que na decisão de facto foram objeto de apreciação, sem referir nem mais nem menos do que aquilo que tem de abordar, de modo a que as opções efetuadas sejam compreendidas pelos destinatários da decisão.

No que concerne ao exame crítico das provas, essa deficiência ocorrerá, por exemplo, quando se omitam as premissas da argumentação desenvolvida para fundar a decisão de facto ou quando não se indiquem os critérios que sustentam o funcionamento das regras da experiência.

Amiudadamente se encontram fundamentações em que se opta por individualizar a razão de decidir relativamente a cada um dos factos em apreço, autonomizando-os, ou em que, em relação a cada uma das fontes de prova, se

³³ “D.R. I série A”. 180 (06-08-1992), p. 3703-3709.

³⁴ “D.R. I série A”. 35 (11-02-1994), p. 672-373.

descreve o modo como a sua dinamização decorreu em audiência. Tomando por exemplo a prova testemunhal, elaboram-se por vezes verdadeiras assentadas, reproduzindo os depoimentos das testemunhas inquiridas, ainda que de forma mais ou menos sintética.

Ao assim proceder, torna-se o ato de fundamentar a decisão de facto numa tarefa épica, difícil, maçadora e, sobretudo, inadequada a alcançar as apontadas finalidades que lhe estão subjacentes.

É, pois, de extrema importância que o juiz não se deixe cair em tais extremos, devendo antes proceder de forma a encontrar um ponto de equilíbrio, que lhe permita conjugar a necessária celeridade processual com a satisfação do desiderato que preside à exigência da motivação. Nisso se traduza a referida dimensão da suficiência da fundamentação.

A este respeito, o legislador processual penal teve a preocupação de temperar a exigência da completude e da suficiência do processo argumentativo de exposição dos motivos, com a restrição de a mesma dever ser concisa (art. 374º, n.º 2, do CPP), sem que se deva ver qualquer contradição entre aquela exigência constitucional e esta restrição expressamente estabelecida no CPP.

Na verdade, a exposição de motivos não deixa de ser completa se, em vez de exaustiva, for sintética e breve, desde que contenha os elementos essenciais e necessários para permitir uma perceção e uma compreensão inequívoca do juízo decisório feito pelo juiz por parte dos destinatários da decisão, não só as próprias partes, mas também a comunidade em geral.

Trata-se, no fim de contas, de uma exigência que decorre da finalidade extraprocessual da fundamentação e que é imanente a todo o discurso jurídico, nessa medida se compreendendo que o legislador processual civil não tenha tido uma preocupação semelhante ao do seu congénere penalista, por a considerar desnecessária.

De todo o modo, deverá ser adotado um modo de fundamentação diferenciado consoante a situação concreta, em função das circunstâncias de cada caso e das razões que determinaram a convicção do julgador em determinado sentido, não se podendo afirmar a obediência estrita a um modelo

único e uniforme, que não é de modo algum imposto³⁵. Na verdade, na fundamentação da decisão de facto não está em causa qualquer princípio de paridade de consideração da prova produzida por todas as partes ou sujeitos processuais, mas sim a explicitação do juízo decisório do julgador e das provas em que este assentou, podendo ser suficiente, como sucede as mais das vezes, a indicação dos meios probatórios que foram efetivamente decisivos para a formação da convicção e já não daqueles que o não foram.

Com efeito, parece inequívoco que os termos da fundamentação poderão e deverão ser tanto mais reduzidos quanto mais incontroversos forem as provas e os argumentos utilizados no raciocínio do julgador, sem que, todavia, se possa dispensar a justificação das opções probatórias efetuadas quando inexistam provas controversas. Bastará, nesses casos, uma indicação mínima da prova atendida, com a referência de que a mesma não suscitou qualquer dúvida ao julgador.

Já em relação aos meios de prova que foram irrelevantes na formação da convicção, não deverão ser objeto de referência na fundamentação da decisão, exceto se alguma das partes ou sujeitos processuais os reputou fundadamente relevantes, caso em que se impõe ao juiz que explicita as razões porque não atendeu a essa prova no processo de valoração que efetuou, justificação essa que deverá ser tanto maior quanto a relevância que a prova em causa poderia assumir na aquisição do facto em apreço.

Noutra perspetiva, é necessário que o teor da motivação se apresente coerente, ou seja, que entre as premissas em que se funda a decisão e a justificação de tais premissas não existam contradições ou deficiências, mas antes uma conexão lógica, impondo-se, pois, que as opções feitas estejam ancoradas nos meios de prova que serviram para justificar as razões da decisão tomada. Significa isto que a argumentação e os fundamentos nela desenvolvidos têm de ser inteiramente harmónicos e coerentes.

Ademais, importa não esquecer que a convicção do julgador sobre a decisão de facto passa pela formulação de juízos numa perspetiva global, ou seja, entrecruzando e sopesando todos os elementos de prova carreados para os autos, extraíndo da análise conjugada dos mesmos uma conclusão lógica,

³⁵ Ac. do TC n.º 27/2007, de 17 de janeiro de 2007. "D.R. II Série". 39 (2007-02-23), p. 4791-4794.

plausível e sensata, com vista ao apuramento da verdade material.

A opção correta passa por elaborar uma motivação que deixe claro e explícito o porquê da decisão tomada, de modo a permitir a reconstituição do processo lógico e racional em que o juiz se baseou³⁶. É imprescindível que a fundamentação, como base do juízo decisório, seja exteriorizada em termos de permitir revelar o percurso cognoscitivo e valorativo justificante da concreta decisão jurisdicional³⁷.

Conforme já ficou referido, o exame crítico das provas deverá conter, no mínimo, mas não necessariamente de forma exaustiva, as razões de ciência, da lógica e da experiência e os demais elementos que, na perspetiva do julgador, tenham sido relevantes para, dessa forma, se poder conhecer o processo de formação da sua convicção. E a expressão escrita desse raciocínio deverá ser feita de forma coerente, segura e sem contradições nem hesitações, deixando transparecer as ilações que foram tiradas e as razões por que o foram.

Note-se que, no âmbito do processo penal, apesar de a contradição da fundamentação não estar taxativamente prevista como nulidade, o art. 410º, n.º 2, al. b), do CPP prevê como fundamento de recurso a contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida por si ou conjugada com as regras da experiência comum.

³⁶ Ac. do TC n.º 102/99, de 10 de fevereiro de 1999. “*D.R. II Série*”. 77 (1999-04-01), p. 4843-4848; e ac. do mesmo tribunal n.º 59/2006, de 18 de janeiro de 2006. “*D.R. II Série*”. 74 (2006-04-13), p. 5620-5630.

³⁷ Ac. do TC n.º 281/2005, de 25 de maio de 2005. “*D.R. II Série*”. 128 (2005-07-06), p. 9840-9845.

CAPÍTULO 5

A MOTIVAÇÃO E A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO

1. Importância e Alcance da Motivação na Impugnação da Decisão de Facto

Como já se mencionou, a função endoprocessual da motivação da decisão de facto está direta e intimamente ligada à tarefa de impugnação desta em sede de recurso, a ponto de se poder afirmar que a fundamentação da decisão judicial constitui um elemento indispensável para assegurar o efetivo exercício desse direito. Aliás, a nível do processo criminal, houve mesmo a preocupação, por parte da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro, de garantir e de consagrar expressamente o direito ao recurso, ao aditar ao n.º 1 do art. 32º da CRP o seu atual segmento final, que refere o seguinte: “O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso”.

A motivação da decisão de facto surge inquestionavelmente como um elemento imprescindível a uma real, eficaz e efetiva impugnação, na medida em que permite, desde logo, tornar funcional a relação entre os dois graus de jurisdição.

No contexto da impugnação da decisão de facto, o relevo que a fundamentação desta, feita pelo juiz *a quo*, assume, é suscetível de se projetar em dois planos distintos:

Por um lado, ao nível da parte ou sujeito processual que pretenda impugnar a decisão, para quem a motivação desta assume um papel importantíssimo, porquanto só um cabal conhecimento dos motivos ou razões em que o juiz se estribou para decidir a matéria de facto de determinado modo, permitirá à parte recorrente identificar mais facilmente os erros de julgamento

ou os pontos criticáveis da decisão, facilitando-lhe em muito a própria tarefa de impugnação. Se dispuser de uma motivação que individualize e explicita as razões em que o juiz se estribou para decidir a matéria de facto num determinado sentido, a parte ou sujeito processual a quem a decisão foi desfavorável, estará em muito melhores condições de avaliar a oportunidade de impugnação e de individualizar os respetivos fundamentos específicos.

No entanto, não é apenas neste plano que se esgota a relevância da motivação em sede de recurso, na medida em que, a um outro nível, ela é de extrema utilidade, desta feita também para o juiz que irá reapreciar a decisão impugnada.

O art. 662º do CPC atualmente em vigor, sob a epígrafe “modificabilidade da decisão de facto”, dispõe no seu n.º 1 que “a Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa”. Este preceito encontra correspondência parcial no n.º 2 do art. 712º do CPC anterior, segundo o qual o Tribunal da Relação, quando é chamado a controlar a decisão sobre a matéria de facto proferida pela primeira instância, reaprecia as provas em que a mesma assentou, atendendo aos elementos probatórios que hajam servido de fundamento à decisão.

Do teor destes textos legais resulta claramente a necessidade e a importância de se conhecerem os fundamentos que presidiram à decisão. Ao ter acesso às justificações aduzidas pelo juiz “a quo” com vista a explicitar o sentido e as razões que sustentam a sua opção decisória, o juiz “ad quem” dispõe da reconstrução desse processo lógico, vendo facilitado o seu trabalho de reexame da decisão objeto de recurso. Consequentemente, mais facilmente poderá sindicat o raciocínio efetuado pelo juiz da primeira instância, concordando com as conclusões de facto por ele extraídas da prova produzida ou divergindo delas.

A existência de uma correta e adequada motivação, com as características e extensão supra mencionadas, permitirá ao próprio juiz “ad quem” conhecer profundamente a argumentação utilizada e seguida pelo juiz “a quo” e, consequentemente, ver-se colocado numa posição que lhe permite formular melhor o seu juízo sobre a decisão impugnada.

Como tem vindo a ser frequentemente afirmado pelo Tribunal

Constitucional³⁸, a fundamentação da decisão há de permitir ao tribunal superior uma avaliação segura e cabal do porquê da decisão e do processo lógico mental que serviu de suporte ao respetivo conteúdo, nessa medida contribuindo para a afirmação da transparência da decisão e, inerentemente, do próprio processo.

Em conformidade com essa relevância atribuída à motivação, a nível do processo civil, detetando-se falta, insuficiência, deficiência ou erro da fundamentação da decisão da primeira instância sobre algum facto essencial, será caso de, ao abrigo do disposto na al. d) do n.º 2 do art. 662º do novo CPC, com correspondência no n.º 5 do art. 712º do código anterior, o Tribunal da Relação determinar que o julgador melhor fundamente a sua decisão, tendo em conta os depoimentos gravados ou registados ou repetindo a produção da prova, quando necessário e se tal for possível.

Constata-se, assim, que, apesar de o art. 615º, n.º 1, al. b), do novo CPC, tal como o art. 668º, n.º 1, al. b), do diploma que o antecedeu, prever a nulidade da sentença quando esta não especifique os fundamentos de facto que justificam a decisão, optou-se por não estender essa sanção ao vício traduzido na omissão, deficiência ou erro da motivação da decisão de facto. Note-se que os “fundamentos de facto” em que se baseia a decisão consistem no quadro factual dado como provado, ao passo que a fundamentação da decisão de facto consiste antes na justificação das razões pelas quais tal sucedeu.

Já no âmbito do processo penal, a falta de fundamentação da decisão, em violação da imposição dos art.s 97º, n.º 5, e 474º, n.º 2, do CPP, importa a nulidade da sentença ou acórdão, sendo sancionada nestes termos pela al. a) do n.º 1 do art. 379º do mesmo diploma, nulidade essa que é dependente de arguição e sanável (n.º 2 do citado preceito e art.s 120º e 121º, também daquele código).

³⁸ Ac n.º 322/93, de 5 de maio de 1993. “D.R. II Série”. 254 (1993-10-29), p. 11468-11475; e ac. n.º 172/94, de 17 de fevereiro de 1994. “D.R. II Série”. 165 (1994-07-19), p. 7213-7216.

2. Duplo Grau de Jurisdição em Matéria de Facto

2.1. Evolução histórica no âmbito do processo civil

O regime processual civil instituído pelo código de 1939, assente que era num sistema de oralidade pura, consagrava como regra a inalterabilidade da decisão sobre a matéria de facto³⁹. Estatuía o então art. 712º que a Relação não podia alterar a decisão do tribunal coletivo, salvo se do processo constassem todos os elementos de prova que serviram de base a essa decisão (al. a), se os elementos fornecidos pelo processo impusessem uma decisão diversa que não pudesse ser contrariada por quaisquer outras provas (al. b) ou se fosse apresentado documento novo de que a parte não dispusesse nem tivesse conhecimento e que, por si só, fosse suficiente para destruir a prova em que a sentença se fundou (al. c).

Na sua essência, estas três exceções correspondem, respetivamente, às previsões da primeira parte da alínea a), e das alíneas b) e c) da redação desse artigo que vigorou até 31 de agosto de 2013.

O código de 1961 visou ampliar os poderes da Relação no que toca à apreciação das respostas à matéria de facto dadas pelo tribunal de primeira instância.

Nesse propósito se inseriu, por um lado, o aditamento do n.º 2 ao art. 712º, equivalente à primeira parte do n.º 4 na redação vigente até à referida data e à al. c) do n.º 2 do art. 662º do CPC atualmente em vigor. Através desse preceito, passou a admitir-se a possibilidade de anulação, ainda que oficiosa, da decisão sobre a matéria de facto que a Relação considerasse deficiente, obscura ou contraditória, bem como a formulação de novos quesitos considerados indispensáveis.

Por outro lado, admitiu-se a possibilidade de a Relação, a requerimento da parte interessada, mandar que o tribunal de primeira instância fundamentasse a sua decisão de facto quando alguma das respostas, desde que essencial para a decisão da causa, não contivesse uma fundamentação mínima, entendida esta, pelo menos, como a menção dos meios concretos de

³⁹ FREITAS, Lebre de; MENDES, Armindo Ribeiro - *Código de processo civil anotado*, p. 121.

prova em que se haja fundado a convicção do julgador (n.º 3, então aditado ao art. 712º, correspondente ao seu n.º 5 na redação em vigor até 31 de agosto último, e, parcialmente, à al. d) do n.º 2 do art. 662º do CPC atual).

Não obstante ter passado a estar previsto já um segundo grau de jurisdição em matéria de facto, na prática, só muito excecionalmente era o mesmo efetivável, por a reapreciação dessa decisão estar limitada às situações excecionais previstas nas três mencionadas alíneas do art. 712º⁴⁰. Concretamente, havendo lugar à produção de prova testemunhal, como sucedia numa elevadíssima percentagem dos processos, a possibilidade de a Relação modificar as respostas aos quesitos estava dependente de todas as testemunhas terem sido ouvidas por deprecada, encontrando-se os respetivos depoimentos reduzidos a escrito, o que era de verificação muito pouco frequente.

Já na grande maioria das situações, desde que a motivação do tribunal de primeira instância aludisse a depoimentos testemunhais ou a esclarecimentos dos peritos, prestados em audiência, ou ainda a observações feitas pelo tribunal na inspeção ao local, a Relação ficava impedida de sindicar a decisão de facto.

Em resumo, o regime processual então em vigor não facultava uma intervenção significativa e relevante por parte do Tribunal da Relação na apreciação da matéria de facto, fruto da consagração plena que os princípios da imediação e da oralidade aí encontravam. Não dispendo, por inexistência, da redução a escrito ou do registo, por qualquer outra forma, das provas produzidas na audiência de julgamento realizada na primeira instância, a Relação via-se impedida de controlar o modo como o juiz singular ou o tribunal coletivo havia apreciado a prova aí produzida, sendo esse julgamento da matéria de facto praticamente imodificável.

Nesse quadro, foram-se avolumando as críticas apontadas por muitos processualistas ao sistema da oralidade pura, implementado no código de 1939 e continuado no código de 1961, havendo mesmo quem o encarasse como um instrumento castrador das garantias judiciais fundamentais do cidadão⁴¹.

⁴⁰ GERALDES, António Santos Abrantes - *Temas da Reforma do Processo Civil*. II volume, p. 171.

⁴¹ VAZ, Pessoa - *Direito Processual Civil*, p. 157 e ss..

Refira-se que entre essas garantias encontram-se o registo eletrónico da prova produzida, a motivação das sentenças de direito e de facto e o duplo grau de jurisdição destas duas matérias (de facto e de direito).

As aludidas críticas conduziram, então, à aprovação do DL n.º 39/95, de 15 de fevereiro, que veio substituir a oralidade pura por uma oralidade mitigada.

Este diploma ampliou o recurso em matéria de facto, ao introduzir a inovadora possibilidade de registo ou documentação da prova, solução consolidada pela revisão de 1995/1996 do CPC, levada a cabo pelo DL n.º 329º-A/95, de 12 de dezembro, pelo DL n.º 180/96, de 25 de setembro, e também pelo DL n.º 183/2000, de 10 de agosto. Com efeito, nos termos do art. 522º-B do CPC então em vigor, as audiências finais e os depoimentos, informações e esclarecimentos nelas prestados são gravados sempre que alguma das partes o requeira, por não prescindir da documentação da prova nelas produzida, quando o tribunal oficiosamente determinar a gravação e nos casos especialmente previstos na lei.

A partir de então, a decisão de facto proferida pelo tribunal de primeira instância passou a poder ser alterada não só nas apontadas três situações excecionais já contempladas desde o código de 1939, mas também quando, tendo havido gravação dos depoimentos prestados, a decisão proferida com base neles haja sido impugnada, nos termos do art. 685º-B (ao qual correspondia, anteriormente à revisão operada pelo DL n.º 303/97, de 24 de agosto, o art. 690-A).

De acordo com o disposto no n.º 1 desse preceito, quando se impugne a decisão proferida sobre a matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição do recurso, não só os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, como os concretos meios probatórios constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão diversa sobre a matéria de facto impugnada.

E segundo o n.º 2 do mesmo artigo, no caso de os meios de prova invocados para esse efeito terem sido gravados e de ser possível a identificação precisa e separada dos depoimentos por referência ao assinalado na ata nos termos do n.º 2 do art. 522-C, incumbirá ainda ao recorrente, também sob pena de rejeição do recurso, indicar com exatidão as passagens

da gravação em que se funda, sem prejuízo da possibilidade de, por sua iniciativa, proceder à respetiva transcrição.

Em conformidade, a alínea a) do n.º 1 do citado art. 712º viu alargado o âmbito da sua previsão, passando a admitir, na sua segunda parte, a possibilidade de a decisão do tribunal de primeira instância sobre a matéria de facto poder ser alterada pela Relação nos casos em que, tendo havido gravação dos depoimentos prestados, tiver sido impugnada a decisão proferida com base neles.

E de acordo com o n.º 2 desse artigo, no caso a que se refere a segunda parte da alínea a) do número anterior, a Relação reaprecia as provas em que assentou a parte impugnada da decisão, tendo em atenção o conteúdo das alegações do recorrente e do recorrido, sem prejuízo de oficiosamente atender a quaisquer outros elementos probatórios que hajam servido de fundamento à decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados.

Deste quadro dispositivo, criado em 1995 e reforçado pelas sucessivas alterações no âmbito do processo civil, resulta clara a intenção do legislador em criar um duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto no âmbito do processo civil.

Como não poderia deixar de ser, tal propósito manteve-se e consolidou-se na recente reforma processual civil, levada a cabo pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho. Com efeito, o art. 155º, n.º 1, do novo CPC, que corresponde parcialmente aos ex-artigos 159º, 522º-B e 522º-C, veio tornar obrigatória a gravação integral da audiência final de ações, incidentes e procedimentos cautelares, devendo apenas ser assinalados na ata o início e o termo de cada depoimento, informação, esclarecimento, requerimento e respetiva resposta, despacho, decisão e alegações orais, podendo o juiz determinar, oficiosamente ou a requerimento, a transcrição de requerimentos e respetivas respostas, despacho e decisões.

Por seu turno, o anterior art. 685º-B encontra correspondência no art. 640º do novo CPC, tendo este último acrescentado ainda a obrigatoriedade de o recorrente indicar a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas (al. c) do seu n.º 1).

Por fim, e tal como já foi referido, o anterior art. 712º passou a ter correspondência parcial no atual art. 662º, sendo de salientar a alteração

traduzida em a modificação pela Relação da decisão proferida sobre a matéria de facto ter deixado de ser colocada em termos de mera possibilidade para passar a assumir a natureza de um dever.

2.2. Efetividade do segundo grau de jurisdição em matéria de facto: Poderes do Tribunal da Relação

Conforme já foi afluado, o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, enquanto reflexo da dimensão endoprocessual da motivação, tem também como consequência o estabelecimento da garantia de um duplo grau de jurisdição.

Por seu lado, considerando a referida amplitude com que passaram a ser legalmente consagrados os poderes de reapreciação da matéria de facto, é imperioso que esta se traduza num verdadeiro e eficaz segundo grau de jurisdição sobre a apreciação da prova produzida em primeira instância.

Deste modo, a disponibilidade da documentação dessa prova, aliada àquela exigência de fundamentação da convicção do julgador da primeira instância, cria as condições necessárias para que o Tribunal da Relação exerça um efetivo segundo grau de jurisdição.

No cumprimento dessa tarefa, a motivação da decisão de facto, elaborada pelo tribunal recorrido, surge indiscutivelmente como um elemento de primordial importância. É essa relevância que pretendemos demonstrar de seguida.

2.2.1. A reapreciação da decisão de facto

Parece pacífico que, ao ser chamado a controlar a decisão sobre a matéria de facto, o Tribunal da Relação tem de reapreciar o julgado da instância recorrida, substituindo-se-lhe na fixação do quadro factual em discussão na causa.

Para tal, terá necessariamente de reponderar a prova produzida e sobre a qual assentou a parte impugnada da decisão, de forma a poder emitir um juízo sobre se esses pontos da matéria de facto foram correta ou incorretamente

julgados, mantendo ou alterando, em conformidade com tal juízo, a decisão sobre eles tomada. Naturalmente, isto implica que o tribunal de recurso disponha dos mesmos elementos probatórios de que dispôs a primeira instância, já que, verdadeiramente, atua como tribunal de substituição em relação a ela.

Para tanto, deverá ater-se ao conteúdo das alegações do recorrente e do recorrido, procedendo à audição ou visualização dos depoimentos indicados pelas partes. Recorde-se que estas têm o ônus de identificar os depoimentos que invocam para infirmar ou sustentar a decisão sob recurso, por referência ao assinalado na ata, que deverá conter o registo do início e do termo da gravação de cada depoimento, informação ou esclarecimento, de forma a possibilitar uma identificação precisa e separada dos mesmos (art. 155º, n.º 1, do novo CPC, com correspondência no art. 522º-C, n.º 2, do código anterior).

O Tribunal da Relação poderá ainda atender a quaisquer outros elementos probatórios que tenham servido de fundamento à decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados (art. 712º, n.º 2, 2ª parte, deste último diploma, a que corresponde, ainda que com diferente redação, o art. 662º, n.º 1, do CPC atualmente em vigor).

Saliente-se que, para além da mera reponderação da decisão de facto recorrida, a efetuar nos termos supra referidos, a lei processual civil permite ainda excepcionalmente à Relação que proceda ao próprio reexame da causa, determinando a renovação da produção da prova produzida em primeira instância, quando houver dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento, ou mesmo a produção de novos meios de prova, em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada, observando-se em ambas as situações, com as necessárias adaptações, o preceituado quanto à instrução, discussão e julgamento na primeira instância (al.s a) e b) do n.º 2 e al. a) do n.º 3, ambos do art. 662º do novo CPC, como correspondência, no que concerne à possibilidade de renovação da prova, no art. 712º, n.º 3, do código anterior, cujo texto previa a possibilidade de a Relação ordenar mesmo a comparência pessoal dos depoentes, para prestarem novo depoimento.

Trata-se de uma faculdade conferida aos juízes desembargadores “para, em casos necessariamente excepcionais, removerem a dúvida insanável sobre a correção do decidido em primeira instância, quando a ponderação e integral

audição dos registos e demais elementos constantes dos autos não tiver logrado esclarecer integralmente o julgador”⁴².

Conclui-se, assim, que em caso de impugnação da decisão relativa à matéria de facto, na medida em que há gravação dos depoimentos prestados em audiência, está garantida à Relação a possibilidade de alterar o decidido em primeira instância, reapreciando as provas em que assentou a parte impugnada da decisão.

Essa reapreciação tem, quanto aos pontos factuais sobre que incide, a amplitude de um novo julgamento em matéria de facto, podendo a Relação, no uso da sua liberdade de convicção probatória, aderir ou não aos fundamentos e à decisão da primeira instância. A liberdade de julgamento a que alude o n.º 5 do art. 607º do novo CPC, com redação semelhante à do art. 655º do código que vigorou anteriormente, vale também na reapreciação a fazer pela Relação.

Na medida em que se encontra na posse dos mesmos elementos probatórios que a primeira instância e os seus poderes de reapreciação da prova coincidem em amplitude com os dela, a Relação, se entender, dentro do princípio da livre apreciação da prova, que aqueles elementos impõem uma decisão diferente sobre os pontos impugnados da matéria de facto, alterará a decisão que sobre eles incidiu, em função de uma nova ou segunda livre convicção do julgador, sem sujeição a um critério legal específico, mas tão só a um novo juízo pessoal de livre convicção.

Só assim se assegura um duplo grau de jurisdição em matéria de facto, indo-se além de um mero controlo formal da motivação da decisão da primeira instância nessa matéria.

2.2.2. Dificuldades derivadas da ausência de imediação e oralidade

No entanto, no cumprimento dessa tarefa, o tribunal da Relação logo se depara com uma primeira dificuldade, da qual importa ter a devida consciência e que se traduz na circunstância de não estar nas mesmas condições de imediação e de oralidade que o tribunal inferior.

O próprio texto preambular do DL n.º 39/95, de 15 de fevereiro, reconheceu tais limitações, ao expressar que “a garantia do duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto nunca poderá envolver, pela própria

⁴² REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do - *Comentários ao código de processo civil*, p. 485.

natureza das coisas a reapreciação sistemática e global de toda a prova produzida em audiência – visando apenas a deteção e correção de pontuais, concretos e seguramente excepcionais erros de julgamento, incidindo sobre pontos determinados da matéria de facto, que o recorrente sempre terá o ónus de apontar claramente e fundamentar na sua minuta de recurso”. E noutra parte refere ainda que “por outro lado ... o objeto do 2º grau de jurisdição na apreciação da matéria de facto não é a pura e simples repetição das audiências perante a relação, mas, mais singelamente, a deteção e correção de concretos, pontuais e claramente apontados e fundamentados erros de julgamento, o que atenuará sensivelmente os riscos emergentes da quebra da imediação na produção da prova (que, aliás, embora em menor grau, sempre ocorreria, mesmo com a gravação em vídeo da audiência)”.

Efetivamente, é indiscutível que a apreciação da credibilidade dos depoimentos feita na Relação envolve um risco de valoração maior do que na primeira instância. Isto porque, ao contrário do que sucede nesta última, em que estão presentes os princípios da imediação, da concentração e da oralidade, permitindo fazer em audiência a reconstituição do que se passou, com base nos elementos fornecidos por quem presenciou os factos ou deles teve conhecimento, ao tribunal de recurso falta o contacto direto com as testemunhas e demais declarantes.

Assim, parece indiscutível que, embora disponham da documentação da prova, os juízes desembargadores não têm a mesma perceção que o juiz do julgamento em primeira instância, por lhes faltar a relação de proximidade comunicante com os intervenientes na audiência derivada dos mencionados princípios, e que lhe permite obter uma perceção própria do material que servirá de base à sua decisão de facto.

Com efeito, é sabido que os depoimentos e as declarações não são só palavras, havendo para além delas todo um conjunto de elementos e de informações captados pela perceção visual de quem assiste diretamente à sua prestação e que, obviamente, escapam à mera audição da prova gravada. É o caso de determinadas manifestações comportamentais e reações das testemunhas e de outros intervenientes processuais. Concretamente, referimos a hesitações, ruborizações, troca de olhares e até movimentos corporais indiciadores de nervosismo ou de pouco à vontade, que muitas vezes são

decisivos para a formulação de um juízo seguro e fiável sobre o valor do depoimento e que, pela sua natureza, estão vedados ao Tribunal da Relação⁴³

44 45 46

Com fundamento neste tipo de considerações e apelando às mencionadas alusões feitas no texto preambular do DL n.º 39/95, de 15 de fevereiro, a prática seguida em muitas decisões proferidas pelos tribunais de recurso, sobretudo nos primeiros tempos após a consagração do direito de reapreciação da matéria de facto, orientou-se no sentido de que a impugnação da matéria de facto não visa nem pode confundir-se com a realização de um novo julgamento pelo tribunal de recurso, devendo a alteração dessa matéria apenas ter lugar nos casos excepcionais de erro manifesto na apreciação da prova, ou seja, quando haja uma patente e ostensiva desconformidade entre os elementos probatórios disponíveis e a concreta decisão da matéria de facto proferida pela primeira instância. A possibilidade de alteração da matéria de facto ficava, assim, reservada às situações em que a apreciação feita pela primeira instância se mostrava irrazoável, isto é, medianamente desconforme às normas e princípios aplicáveis em sede de direito probatório e às regras da lógica e da experiência⁴⁷.

Com alguma frequência assistiu-se, pois, à prolação de decisões preocupadas sobretudo em averiguar se a convicção do julgador da primeira instância tinha suporte na gravação dos depoimentos e das declarações prestadas em audiência, ou limitando-se apenas a apreciar, em termos mais ou menos genéricos, a fundamentação da decisão de facto, concluindo amiudadamente pela inexistência de erro grosseiro na apreciação da prova, sem manifestar uma verdadeira preocupação em formular uma nova e própria convicção.

Para tal era frequente a invocação de que a reapreciação da prova não pode subverter o princípio da sua livre apreciação, indissociável da imediação e da oralidade, reconhecendo-se que o juiz da primeira instância, perante quem as provas eram diretamente produzidas, é quem está em melhor posição para

⁴³ REIS, Alberto dos - *Código de processo civil anotado. Volume IV*, p. 137.

⁴⁴ VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e - op. cit., p. 657.

⁴⁵ GERALDES, António Santos Abrantes – op. cit., p. 266.

⁴⁶ CARDOSO, Eurico Lopes – A oralidade e a apelação no nosso processo civil, p. 203 e ss..

⁴⁷ Ac. do STJ de 4 de março de 2006, *Coletânea de Jurisprudência – Supremo Tribunal de Justiça*. Tomo I, p. 130 a 131 (relator Ferreira Girão); e ac. do TRP de 28 de setembro de 2006, disponível em <http://www.dgsi.pt>, com o n.º de documento RP200609280633438 (relator Ataíde das Neves).

as apreciar. Nessa medida, os benefícios decorrentes da oralidade e da imediação na apreciação da prova feita na audiência de primeira instância, sobretudo a prova testemunhal, mais falível que as demais provas, permitem ao juiz, usando as regras da experiência comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica, aperceber-se e apreender os diversos aspetos relevantes para a formação da sua convicção, que não estão ao dispor dos juízes desembargadores, por não terem uma relação de proximidade comunicante com as testemunhas e declarantes.

Porém, ao agir dessa forma, a Relação está a atuar como tribunal de cassação e não de substituição, limitando-se a não rejeitar a decisão tomada pela primeira instância, a quem acaba por reconhecer uma posição privilegiada e única na apreciação das provas, por força das vantagens ligadas ao princípio da imediação.

Facilmente se constata que semelhante prática não consubstancia nem permite exercer um verdadeiro controlo da prova pela segunda instância, transformando em puramente virtual e inútil a garantia do duplo grau de jurisdição em sede de recurso da matéria de facto, que o legislador claramente pretendeu ver assegurada.

O que se pretende é algo metodológica e finalisticamente diferente daquela prática, de forma a que o Tribunal da Relação exerça um verdadeiro e efetivo segundo grau de jurisdição.

O reconhecimento das limitações decorrentes da ausência da imediação presente no julgamento da primeira instância não deve nem pode obstar ao exercício de um controlo efetivo da decisão recorrida, de modo a evitar, na medida do possível, a anulação do julgamento e a corrigir, por substituição, o eventual erro que tenha ocorrido. Com efeito, sendo detetada uma eventual deficiência ou obscuridade quanto a certo segmento da decisão sobre matéria de facto, na medida em que constem do processo todos os elementos probatórios em que a mesma assentou, a Relação deve proceder à sua reapreciação, tornando, pois, excecionais, as situações de anulação de facto proferidas pela primeira instância^{48 49}. Aliás, refira-se que o TC já teve oportunidade de considerar conforme à Constituição a interpretação as normas

⁴⁸ Ac. do TC n.º 346/2009, de 08 de julho de 2009. "D.R. II Série". 159 (18-08-2009), p. 33638-33644.

⁴⁹ REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do - *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 485.

do art. 712º, n.º 1, al. a), e n.º 4, e do art. 684º, n.º 3, ambos do CPC que vigou até 31 de agosto de 2013, no sentido de permitirem à Relação proceder oficiosamente à alteração da matéria de facto, com fundamento em deficiência, obscuridade ou contradição, quando constem do processo todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa, mesmo que a decisão proferida com base neles não tenha sido impugnada nos termos do art. 690º-A do mesmo diploma, desde que, claro está, a alteração se situe no âmbito restrito da base de facto relevante para a decisão da questão de direito submetida à apreciação da Relação, tornando-se necessária para alcançar a decisão justa do litígio.

Parece-nos, pois, inequívoca a intenção da lei em fazer prevalecer a garantia do segundo grau de jurisdição sobre as vantagens da imediação na apreciação da prova testemunhal. É o que se pode claramente inferir do referido DL n.º 39/95, de 15 de fevereiro, ao consagrar expressamente o objetivo de permitir um verdadeiro e efetivo segundo grau de jurisdição da matéria de facto.

Aliás, a mencionada passagem do preâmbulo desse diploma, ao referir que a garantia do duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto nunca poderá envolver, pela própria natureza das coisas, a reapreciação sistemática e global de toda a prova produzida em audiência, visando apenas a deteção e correção de pontuais, concretos e seguramente excepcionais erros de julgamento, incidindo sobre pontos determinados da matéria de facto, não deve de modo algum servir para sustentar a apontada orientação restritiva que, inviabilizando um controlo efetivo da decisão proferida sobre a matéria de facto, transforma aquela garantia em meramente virtual.

De acordo com os cânones da interpretação da lei consagrados no art. 9º do CC, o mencionado segmento do texto preambular deve antes encontrar a sua justificação no facto de se impor ao recorrente o ónus de delimitar o objeto do recurso e da respetiva fundamentação, de forma a evitar uma impugnação genérica de toda a matéria de facto, dificultando desnecessariamente a tarefa da sua reapreciação pela Relação.

Com efeito, essa é a interpretação que, não assentando apenas na letra da lei, busca também o pensamento legislativo, tendo em conta a unidade do

sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada. Ora, ao instituir o referido regime, com o propósito de criar um verdadeiro segundo grau de jurisdição em matéria de facto, o legislador obviamente não desconhecia os princípios da imediação, da concentração e da livre apreciação, nem a natural subjetividade inerente ao julgamento da matéria de facto.

À luz desses critérios interpretativos, é inequívoca a intenção do legislador em instituir um verdadeiro e efeito segundo grau de jurisdição em matéria de facto no âmbito do processo civil, como, aliás, é expresso no preâmbulo, não só do citado DL n.º 39/95, de 15 de fevereiro, mas também do DL n.º 329-A/95, de 12 de dezembro.

Em conformidade, o desiderato da lei é que o tribunal de recurso, ao reapreciar a matéria de facto, forme sobre o conjunto da prova uma nova, própria e livre convicção, aderindo ou alterando, depois, em função dela, a decisão da primeira instância. Nesse exercício de reapreciação das provas, a Relação tem de atuar de forma inteiramente livre, sem ficar coartada ou limitada pela convicção que serviu de base à decisão impugnada, em função dos princípios da imediação, da oralidade e da concentração presentes no julgamento realizado em primeira instância e ausentes na Relação⁵⁰.

Nos últimos tempos tem vindo a ser entendimento generalizado dos tribunais superiores que, à semelhança do que sucede na primeira instância, também na Relação a questão da impugnação da matéria de facto se coloca em termos de valoração das provas produzidas em audiência ou constantes de documentos sujeitos à livre apreciação. Quer numa quer noutra situação, vigoram para os julgadores das duas instâncias as mesmas regras e os mesmos princípios, nos quais avulta o da livre apreciação da prova ou sistema da prova livre consagrado no art. 607º, n.º 5, do novo CPC, correspondente ao art. 655º, n.º 1, do diploma anterior. Assim, também na Relação, a prova há de ser apreciada segundo critérios de valoração racional e lógica do julgador, com recurso a conhecimentos de ordem geral das pessoas normalmente inseridas na sociedade do seu tempo, a observância das regras da experiência e dos critérios da lógica, o que tudo permitirá formular juízos e raciocínios que

⁵⁰ Ac. do STJ de 14 de fevereiro de 2012, disponível em <http://www.dgsi.pt>, processo n.º 6823/09.3TBBRG.G1.S1 (relator Alves Velho).

conduzem a determinadas convicções refletidas na decisão dos pontos de facto postos em crise, com a mesma amplitude de poderes que tem a primeira instância, sempre com vista a um efetivo controlo da decisão recorrida.^{51 52}.

Assim, em caso de recurso sobre a matéria de facto, o Tribunal da Relação deverá averiguar se a decisão impugnada se mostra conforme à aplicação dos princípios e das regras de valoração, sendo igualmente à luz deles que decidirá se aquela deve ser alterada. Para tanto, relativamente aos pontos da matéria de facto objeto de impugnação, em observância dos poderes cognitivos conferidos pelo art. 662º do novo CPC, correspondente ao art. 712º do diploma anterior, o Tribunal da Relação deverá ouvir a gravação dos elementos de prova que lhes serviram de suporte, apreciar o conteúdo das alegações e contra-alegações e a fundamentação da decisão elaborada pelo julgador da primeira instância, assim reapreciando e valorando as provas em que a mesma assentou, substituindo-se verdadeiramente ao tribunal recorrido, em ordem a corrigir o eventual erro de julgamento que possa ter existido. Ainda que haja no processo transcrição dos depoimentos, impõe-se a audição da gravação dos mesmos, de onde sempre resultarão melhores sinais do que as simples palavras escritas.

Significa isto que na decisão que vier a tomar sobre a reapreciação da matéria de facto, o juiz “ad quem” deverá fazer refletir a sua própria convicção, formada a partir da aplicação e uso do princípio da livre apreciação da prova, ou seja, nos mesmo moldes em que o deve fazer o juiz “a quo”.

Por outro lado, a convicção deste julgador, formada também com a contribuição do princípio da imediação da produção da prova, não deve importar qualquer limitação para a formação da convicção do juiz “ad quem”.

Por conseguinte, não deverão suceder situações, como por vezes o STJ deteta⁵³, em que, perante o despacho fundamentador da decisão de facto elaborado pela primeira instância, a Relação, refugiando-se em considerações genéricas sobre a apreciação da prova, se limita a aceitar a convicção formada por esse juiz, não porque seja coincidente com a sua própria convicção, que não procurou formar, mas porque foi ele quem assistiu diretamente à prestação

⁵¹ GERALDES, António Santos Abrantes - Reforma dos Recursos em Processo Civil, p. 75; idem, mesmo autor - Recursos em Processo Civil – Novo Regime, p. 279 a 286.

⁵² Ac. do STJ de 01 de julho de 2008, disponível em <http://www.dgsi.pt>, com o n.º de documento SJ20080701001911 (relator Moreira Alves).

⁵³ Nomeadamente no já citado ac. de 01 de julho de 2008.

dos depoimentos das testemunhas, que valorou para fundar a sua convicção, sujeitos à sua livre apreciação. Assim atuando, a Relação não está a valorar, ela própria, a prova disponível nem, conseqüentemente, a sindicá-la a decisão recorrida. Antes restringe a sua atuação, de forma inadmissível, à apreciação e controlo da convicção do julgador da primeira instância.

Como vem sendo sucessivamente afirmado pela jurisprudência, o desiderato do legislador ao criar um verdadeiro duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto só pode ser completamente conseguido se a Relação, perante o exame e análise crítica da prova produzida a respeito dos pontos de facto impugnados, puder formar a sua própria convicção (coincidente ou não com a formada pelo julgador da primeira instância), no gozo pleno do princípio da livre apreciação da prova, sem estar, de modo algum, limitada pela convicção que serviu de base à decisão recorrida.

Flui do exposto que na efetivação de um duplo grau de jurisdição, o que está em causa é garantir, através do direito ao recurso, um efetivo direito a um novo juízo autónomo, o que implica um exame crítico da censura apontada pelo impugnante da decisão sobre a matéria de facto.

No entanto, para se poder colocar em posição tão próxima quanto possível da do tribunal da primeira instância, a fim de poder sindicá-la a sua decisão, é de extrema importância que o Tribunal da Relação conheça todos os fundamentos em que aquele se baseou para formar a sua convicção, o que passa necessariamente pela efetiva audição dos depoimentos gravados. Com efeito, a audição atenta da gravação permitirá a captação e apreensão de todo um conjunto de sinais indiciários determinantes na formação da convicção do julgador, como por exemplo pausas, hesitações, indecisões, imprecisões, contradições e incoerências no discurso, bem como inflexões de voz e um eventual interesse pessoal na decisão da causa.

Porém, conforme já referia Eurico Lopes Cardoso⁵⁴, em defesa da manutenção do princípio da oralidade, “os depoimentos não são só palavras, nem o seu valor pode ser medido apenas pelo tom em que foram proferidas. Todos sabemos que a palavra é só um meio de exprimir o pensamento e que, por vezes, é um meio de ocultar. A mímica e todo o aspeto exterior do depoente influem, quase tanto como as suas palavras, no crédito a prestar-lhe.

⁵⁴ A Oralidade e a apelação no nosso processo civil, p. 220 e 221.

O magistrado experiente sabe tirar partido desses elementos intraduzíveis e subtis. Nisto consiste a sua arte”.

2.2.3. Dificuldades derivadas da intervenção da subjetividade

Para além das inegáveis desvantagens derivadas da ausência da imediação e da oralidade, o Tribunal da Relação, na tarefa de reapreciação da decisão sobre a matéria de facto, com vista a assegurar um efetivo 2º grau de jurisdição, depara ainda com uma outra dificuldade, desta feita traduzida na circunstância de a formação da convicção do julgador ser feita a partir não só de elementos racionalmente demonstráveis, mas também de outros sinais de índole subjetiva e não materializáveis na própria gravação. Consequentemente, a valoração de um depoimento testemunhal é algo muitas vezes impercetível na sua gravação ou transcrição.

Como já se referiu, todo o processo de recolha, apreciação e valoração da prova assenta num discurso racional, através do qual se possam justificar os passos que conduziram à decisão. Porém, é inerente ao ato de julgar a existência de certos elementos de natureza subjetiva e intuitiva, resultantes da perceção direta e imediata do julgador, de difícil fundamentação objetiva explícita. Para além disso, o ato de julgar é, muitas vezes inconscientemente, condicionado por pré-compreensões, estereótipos e conceções pessoais do juiz sobre a realidade que o rodeia e do mundo em que se insere, bem como por emoções que o caso concreto, designadamente determinados meios de prova, lhe despertam.

Tudo isto são elementos de impossível ou muito difícil justificação e que escapam a um possível controlo, acarretando para o processo decisório uma certa dose de irracionalidade.

Esta constatação deve ser encarada como natural e não necessariamente negativa, atenta a dimensão humana do direito e particularmente do ato de julgar. Trata-se, todavia, de um núcleo tendencialmente reduzido, que não deve servir para fugir à imperatividade da motivação.

O que se revela necessário é antes que esses elementos de “não racionalidade” sejam incluídos na motivação da decisão de facto. Ciente da importância e relevo do múnus de informação permitido pelos princípios da imediação, da oralidade e da concentração, com destaque para os sinais,

designadamente de comportamento, transmitidos no decurso da produção da prova em audiência, deverá o juiz da primeira instância, quando lance mão de inferências retiradas de observações por si feitas nesse ato, explicitá-las devida e suficientemente na motivação da decisão de facto, ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 607º do novo CPC, na parte correspondente à parte final do n.º 2 do art. 653º do código anterior, ao impor que o julgador especifique os fundamentos que foram decisivos para a sua decisão. É o caso do juízo que este faça relativamente à credibilidade e isenção dos depoimentos, bem como todas e quaisquer outras circunstâncias que tenha observado e que hajam sido decisivas ou pelo menos relevantes na formação da sua convicção. De igual modo, deverá expressar e refletir na argumentação eventuais pré-compreensões ou juízos pessoais que tenha feito e que entenda serem de manter.

A adoção de semelhante forma de motivar permitirá ao Tribunal da Relação servir-se desses conhecimentos, ainda que de natureza subjetiva, e equacioná-los na valoração do conjunto da prova a que deverá proceder, atribuindo-lhes o relevo e a interpretação conferidos pelo julgador da primeira instância ou inversamente, se for esse o seu entendimento, desvalorizando-os ou rejeitando-os. Através desse exercício, será melhor controlada a razoabilidade da convicção expressa na motivação da decisão sob recurso e a racionalidade da decisão de facto, formando o tribunal da Relação uma nova e própria convicção sobre ela. Daí a importância que reveste a análise crítica das provas expressa pelo juiz da primeira instância na sua motivação da decisão de facto.

Assim se compreende a afirmação de que a eficácia do recurso depende substancialmente da fundamentação e da possibilidade de comprovação pela Relação dos pressupostos da decisão. O tribunal de recurso conhece aquilo que, por imposição legal, o tribunal de primeira instância lhe dá a conhecer através da fundamentação. O que se pretende é que o tribunal superior possa efetuar uma verificação sobre se as conclusões a que chegou o tribunal de primeira instância são ou não racionalmente suportáveis nos meios de prova em que este estribou a sua decisão. Tal só poderá ser conseguido com uma fundamentação minimamente exigente da mesma.

Uma fundamentação rigorosa, aliada a uma correta e fiel documentação

da audiência, permitirá claramente proceder à reapreciação da matéria de facto pelo tribunal superior, permitindo detetar e sanar eventuais erros na apreciação da prova, em plena concretização da função endoprocessual da fundamentação.

Claro está que, em casos extremos e seguramente excepcionais, o tribunal da Relação sempre poderá vir a entender que, no concreto caso e perante todos os elementos probatórios disponíveis, o juiz da primeira instância é que, efetivamente, se encontrava em melhores condições para apreciar determinada prova e valorá-la no sentido em que o fez, pelo que será de optar por não alterar a matéria de facto. Isto sem prejuízo de poder, antes, lançar mão das faculdades que lhe são concedidas pelas alíneas a) e b) do n.º 2 do art. 662º do novo CPC. A primeira delas, equivalente à redação do n.º 3 do art. 712º do código anterior, permite-lhe ordenar a renovação da produção da prova produzida em primeira instância, quando houver dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento. Por seu turno, a al. b) daquele preceito faculta à Relação que, em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada, ordene mesmo a produção de novos meios de prova.

Daqui se infere que ao princípio da imediação não deve ser reconhecido um valor tão absoluto como aquele que lhe atribui a orientação que tende a limitar a liberdade do tribunal de recurso na reapreciação da prova e na formação da sua própria convicção.

2.2.4. Exigência de motivação da decisão da Relação

Ao proceder da forma supra descrita, ou seja, efetuando uma verdadeira reapreciação da matéria de facto, sobre o tribunal da Relação também incide o dever de motivar a sua decisão. Importa não esquecer que com a exigência constitucional de motivação da decisão, cumpre-se uma das funções determinantes da ação jurisdicional na legitimação interna e externa do processo.

O juiz que reaprecia a prova em via de recurso deverá revisar as declarações e depoimentos prestados pelos vários intervenientes no julgamento da matéria de facto, ouvindo as gravações, de forma a comprovar se efetivamente eram coerentes, estavam corroborados, contextualizados e

não continham detalhes meramente oportunistas, sempre que cada um desses aspetos seja relevante no caso concreto. Bem como deverá valorar conjuntamente toda a prova produzida, de modo a proceder a uma reapreciação completa da decisão sobre a matéria de facto, extraindo, eventualmente, uma versão diferente da afirmada pelo juiz “a quo”. Só assim se poderá substituir verdadeiramente a este, atuando sem quaisquer limitações, a não ser as impostas pelas regras de direito probatório material.

Nesse contexto, o tribunal que profere a reapreciação de facto terá de dar cabal cumprimento às exigências legais que regem, tanto para a motivação da decisão, como para a reapreciação alargada e detalhada da prova produzida em primeira instância. O que efetivamente interessa é averiguar se os pontos de facto impugnados se mostram conformes à aplicação dos princípios e regras de valoração da prova, sendo igualmente à luz deles que o tribunal “ad quem” terá de ponderar e decidir se o enunciado fáctico deve ser alterado no sentido pretendido pelo recorrente.

Na execução dessa tarefa impõe-se igualmente ao tribunal da Relação que motive a sua decisão de facto, independentemente de a mesma já não se destinar a qualquer controlo pelo tribunal superior, no caso o STJ, uma vez que a decisão que altere ou mantenha a matéria de facto já não pode ser objeto de recurso.

Com efeito, são extremamente limitados os poderes do STJ no controlo da decisão da Relação sobre os concretos pontos factuais que foram impugnados. A fixação da matéria de facto é da competência das instâncias, estando o Supremo, enquanto tribunal de revista, impedido de a reexaminar e censurar.

Não obstante essa limitação, refira-se que o STJ, apesar daquela sua natureza, não está impedido de apreciar o uso que a segunda instância fez dos poderes de reapreciação da matéria de facto⁵⁵. Averiguar se a Relação, ao reapreciar a matéria de facto ou ao recusar-se a fazê-lo, agiu dentro dos poderes que lhe são conferidos, trata-se já de matéria de direito, do conhecimento do Supremo. Porém, nesse âmbito o que está em causa é apenas averiguar se houve violação da lei, designadamente dos critérios legais

⁵⁵ Como constitui exemplo o seu acórdão de 19-03-2009, disponível em <http://www.dgsi.pt>, com o n.º de documento SJ200903190037452 (relator Santos Bernardino).

e dos preceitos substantivos relativos ao regime probatório. Nessas situações, o STJ limita-se a verificar a correção do discurso do raciocínio efetuado, procurando, em suma, saber se esses critérios se mostram respeitados, examinando a questão estritamente do ponto de vista da legalidade, tudo aquém do campo da apreciação das questões de facto, que, essa sim, lhe está vedada, por se tratar de um recurso de revista.

No âmbito do processo civil, apenas nas duas situações excepcionais previstas no n.º 3 do art. 674º do novo CPC, com redação igual à do n.º 3 do art. 722º do diploma anterior, é que o Supremo poderá conhecer da matéria de facto, corrigindo o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa.

Uma dessas situações verifica-se nos casos de prova vinculada ou tarifada, isto é, quando houver ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto, ou seja, quando o tribunal recorrido tiver dado como provado um facto sem que se tenha produzido a prova que, segundo a lei, é indispensável para demonstrar a sua existência.

A outra situação ocorre quando for violada uma disposição expressa de lei que fixe a força de determinado meio de prova, isto é, quando tenham sido violadas as normas que regulam a força probatória dos diversos meios de prova admissíveis.

De todo o modo, nestas duas situações o Supremo limita-se a sindicat a observância de regras de direito probatório material, sem estar a apreciar as provas segundo a convicção de quem julga. Inclusivamente, está-lhe vedado censurar o não uso pela Relação de presunções judiciais, bem como recorrer a elas, ainda que invocadas no recurso.

À parte esses dois casos, a decisão proferida pelo tribunal recorrido sobre a matéria de facto é inalterável (art. 682, n.º 2, do novo CPC, e art. 729º, n.º 2, do diploma que o antecedeu). Ao STJ resta a solução de ordenar a baixa do processo àquele tribunal, caso entenda que a decisão de facto deve ser ampliada, de forma a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou que existem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam

a decisão jurídica do litígio, conforme previsto no n.º 3 de cada um daqueles preceitos.

Apesar de a exigência de motivação da decisão de facto também se impor ao tribunal da Relação, o certo é que, tal como sucede a nível da primeira instância, a lei não prevê qualquer sanção para a sua eventual ausência ou insuficiência. E dessa irregularidade também não derivam quaisquer efeitos úteis, designadamente ao abrigo do disposto no art. 201º do CPC.

A inexistência para a Relação de uma disposição equivalente à da al. d) do n.º 2 do art. 662º do novo CPC, com correspondência no n.º 5 do art. 712º do código anterior, encontra justificação no facto de aquela instância de recurso controlar a decisão sobre a matéria de facto, necessitando para tal de conhecer os fundamentos da decisão que reaprecia, ao invés do que sucede com o Supremo.

Quanto ao sistema processual penal, embora o recurso interposto para o STJ também vise exclusivamente o reexame da matéria de direito, o n.º 2 do art. 410º do CPP prevê três situações de vícios relativos à matéria de facto que são suscetíveis de constituírem fundamento desse recurso, desde que resultem do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

Tal sucede quando haja insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (al. a), contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão (al. b) ou erro notório na apreciação da prova (al. c).

Tratam-se de anomalias decisórias ao nível da elaboração do acórdão, circunscritas à matéria de facto e detetáveis da simples leitura da decisão recorrida, sem recurso a quaisquer outros elementos.

O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada tem apenas a ver com o texto da decisão recorrida, no sentido de que esta é insuficiente para a decisão de direito, concretamente quando dela não constem os elementos integrantes da definição da ilicitude criminal, da responsabilidade do arguido e da determinação da medida da pena.

Por seu lado, a contradição insanável de fundamentação ou entre esta e a

decisão traduz-se numa desarmonia intrínseca insanável, em termos de a sua interligação se apresentar com resultados opostos sobre a mesma factualidade, tornando-se impossível, perante o texto da decisão recorrida, mesmo que em conjugação das regras da experiência comum, obter um quadro factual harmónico, perceptível e consonante.

Por fim, ocorre erro notório na apreciação da prova quando a factualidade apurada se revela como contrária à lógica e às regras da experiência comum, o que se torna perceptível a qualquer cidadão de média formação cultural que leia a decisão.

Porém, como tribunal de revista que é, o STJ só conhece dos aludidos vícios, previstos no n.º 2 do art. 410º do CPP, por sua própria iniciativa, se os mesmos se perfilarem no texto da decisão recorrida, e nunca a requerimento do recorrente. Este, se os pretender invocar, terá de o fazer perante a Relação, a quem assiste competência em matéria de facto (art.s 427º e 428º do CPP, enquanto que o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 434º do mesmo diploma).

Este entendimento tornou-se claro na sequência da reforma processual penal levada a cabo em 1998⁵⁶, ao acrescentar à então al. d) do n.º 1 do art. 432º, a expressão nele inexistente de “visando exclusivamente o reexame da matéria de direito”, num propósito manifesto de limitar o recurso para o Supremo, de forma a não comprometer a dignidade deste tribunal de revista.

⁵⁶ Pela Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.

SEGUNDA PARTE

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA

CAPÍTULO 1

PRINCIPAIS DADOS PESSOAIS RELEVANTES DO AUTOR

Nome: Jorge Manuel Duarte Bispo.

Data de Nascimento: 05 de março de 1968.

Categoria Profissional: Juiz de Direito.

Licenciatura: obtida em 02 de julho de 1991, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, com a média final de 14 valores.

Formação Posterior:

De setembro de 1992 a julho de 1993, frequentou e concluiu, com a classificação de 14,58 valores, a fase teórico-prática do XI Curso de Formação de Magistrados, ministrado pelo Centro de Estudos Judiciários, com opção pela Magistratura Judicial.

Entre setembro de 1993 e julho de 1994, efetuou o estágio de iniciação, no 2º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Ovar, que terminou com a classificação de 15,25 valores, o que determinou uma média final de 14,915

valores.

De setembro de 1994 a junho de 1995 efetuou o estágio de pré-afetação, no mesmo tribunal e juízo.

Ao longo do seu percurso profissional frequentou várias ações de formação ministradas, nomeadamente, pelo Centro de Estudos Judiciário no âmbito do programa de formação permanente de magistrados e pelo Conselho Superior da Magistratura, destacando como mais recentes as seguintes:

- Em 27 e 28 de setembro de 2007, as “Jornadas Sobre a Revisão do Código Penal”.

- Em 08 e 09 de novembro de 2007, as “Jornadas Sobre a Revisão do Código de Processo Penal”.

- Em 06-03-2009, a ação de formação subordinada ao tema “Prova e Julgamento de Facto em Primeira Instância em Processo Civil”.

- No dia 24-04-2009, a ação de formação sobre “O Novo Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais”.

- No dia 22-06-2009, a ação subordinada ao tema “O Novo Regime do Contrato de Seguro”.

- Em 12-02-2010, a ação de formação subordinada ao tema “Criminalidade Tributária”.

- Em 18-06-2010, o curso de especialização sobre “Temas de Direito Penal”.

- Em 07, 14 e 21 de janeiro de 2011, o curso breve sobre “As Novas Leis Penais”.

- Em 06-05-2011, a ação de formação subordinada ao tema “A Base de Dados de Perfis de ADN para Fins de Investigação Criminal”.

- Em 13-04-2012 o colóquio sobre “Execução de Penas – o Novo Código e o Direito Penitenciário.

- Em 18-05-2012, o colóquio sobre o “Regime Geral das Taxas”.

- Em 25-05-2012, na Escola de Direito da Universidade do Minho, o workshop sobre “Questões de Prova em Direito da Família e de Menores”.

- Em 16-11-2012, o colóquio sobre “Arrendamento”.

- Em 11 e 18 de janeiro de 2013, o seminário sobre “Criminalidade económico-financeira”.

- Em 5, 12, 19 e 26 de abril de 2013, o curso de especialização sobre

“Temas de Direito Civil”.

- Em 18 de junho de 2013, o congresso organizado pela Associação Jurídica do Porto e pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, subordinado ao tema “As Alterações de 2013 aos Códigos Penal e de Processo Penal: Uma Reforma Cirúrgica?”.

- Em 22 e 29 de novembro e 6 de dezembro de 2013, o curso de especialização sobre “Ciência e Investigação Criminal”.

CAPÍTULO 2

DURAÇÃO E LOCAIS DE REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

O exercício da atividade profissional do autor, enquanto magistrado judicial ao longo de dezoito anos, resultou das seguintes nomeações:

- Por deliberação do Conselho Superior da Magistratura⁵⁷ de 11-05-1995, publicada no Diário da República de 26-05-1995, foi nomeado juiz auxiliar do 3º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Ovar, onde tomou posse em 01-06-1995, aguardando vaga em comarca de ingresso.

- Por deliberação do mesmo órgão, datada de 16-05-1995 e publicitada no Diário da República de 14-09-1995, foi nomeado juiz de direito, efetivo, da Comarca de Oliveira de Frades, onde tomou posse em 19-09-1995.

- Por deliberação do referido Conselho Superior de 03-10-1995, publicada no Diário da República de 02-12-1995, foi nomeado juiz de direito, efetivo, do 1º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Seia, lugar em que foi empossado em 11-12-1995.

- Por deliberação do CSM de 15-07-1997, publicada em Diário da República em 13-09-1997, foi nomeado juiz de direito, efetivo, do 2º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Oliveira de Azeméis, tendo tomado posse em 18-09-1997.

- Por deliberação do CSM de 14-07-1999, publicitada no Diário da República de 13-09-1997, foi nomeado juiz de direito, interino, do Círculo Judicial da Guarda, onde tomou posse em 17-09-1999.

- Por deliberação do CSM datada de 10-07-2000, publicada no Diário da República de 14-09-2000, foi nomeado juiz de direito, efetivo, do 1º Juízo do

⁵⁷ Doravante designado abreviadamente por CSM.

Tribunal Judicial de Estarreja, lugar em que foi empossado em 18-09-2000.

- Por deliberação do CSM de 16-07-2004, publicada em Diário da República em 14-09-2004, foi nomeado juiz de direito, efetivo, do Círculo Judicial de Oliveira de Azeméis, tendo tomado posse em 17-09-2004.

- Por deliberação do CSM de 14-07-2009, publicada no Diário da República de 31-08-2009, foi nomeado juiz de direito em afetação exclusiva aos julgamentos em tribunal coletivo, da Comarca do Baixo Vouga (Águeda), nomeação que aceitou em 02-09-2009 e que ainda se mantém.

CAPÍTULO 3

CARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL DESENVOLVIDO

1. No Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Frades

Esta comarca, de competência genérica e com juiz único, abrange uma área territorial composta por um núcleo urbano de pequena dimensão, mas, à data do exercício aí de funções por parte do autor com uma dinâmica zona industrial, e por uma considerável zona rural. Tais características refletiam-se, naturalmente, na natureza dos processos cíveis predominantes, com destaque para as ações fundadas na falta de pagamento pontual das obrigações e nos direitos reais.

À data em apreço, o volume processual da comarca não excedia as poucas centenas de processos, sendo, pois, tida como indicada para o início da atividade profissional de magistrado.

Durante o curtíssimo período de tempo (inferior a três meses) de exercício de funções no Tribunal Judicial de Oliveira de Frades, para além de todo o processado relativo aos atos de mero expediente e de assegurar a composição dos tribunais coletivos, quer nessa comarca, quer na comarca vizinha de Vouzela, o autor proferiu, entre outras, as seguintes decisões de maior relevo:

NA ÁREA DA JURISDIÇÃO CÍVEL	
Condenações de preceito em ações sumárias e sumaríssimas e sentenças em ações não contestadas	5
Sentenças homologatórias de transações e de desistências e de extinção da instância por inutilidade superveniente da lide	3
Sentenças em processos especiais de interdição, sem oposição	2

Sentenças de extinção da execução	2
Despachos saneadores	11
Sentenças apreciando o mérito da causa, após realização de audiência de julgamento	5

NA ÁREA DA JURISDIÇÃO CRIMINAL	
Decisões instrutórias	1
Sentenças proferidas em processos comuns singulares	5

2. No 1º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Seia

Desdobrada em dois juízos de competência genérica, esta comarca, situada nas faldas da Serra da Estrela assume, a par de características marcadamente rurais, uma relevante componente urbana, de cariz comercial e industrial, fruto da média dimensão da cidade onde está sediada, o que, naturalmente, se reflete na abrangência do tipo de ações cíveis predominantes, desde as tipicamente rurais, às fundadas em incumprimento contratual. A nível criminal, predominavam, à data, os ilícitos de emissão de cheque sem provisão, furto, injúria e ofensa à integridade física.

Num período temporal de cerca de um ano e nove meses de exercício efetivo de funções, para além de assegurar o despacho de expediente do juízo, bem como a composição do Tribunal Coletivo, quer na comarca de Seia, quer nas Comarcas de Gouveia e de Fornos de Algodres, o autor proferiu as seguintes decisões de maior relevo:

NA ÁREA DA JURISDIÇÃO CÍVEL	
Condenações de preceito e sentenças proferidas em ações ordinárias, sumárias e sumaríssimas não contestadas	53
Sentenças homologatórias de transações e de desistências e de extinção da instância por inutilidade superveniente da lide	31
Sentenças em ações de divórcio por mútuo consentimento	3
Sentenças homologatórias de acordos obtidos em ações de regulação do exercício do poder paternal	4
Sentenças homologatórias da partilha	11

Sentenças em processos de autorização, interdição e habilitação de herdeiros, sem oposição	5
Sentenças em ações de justificação judicial	17
Sentenças de graduação de créditos, incluindo em processos de falência	11
Decisões de providências cautelares	9
Sentenças em processos de expropriação por utilidade pública	1
Sentenças de extinção da execução	99
Despachos saneadores	82
Sentenças apreciando o mérito da causa, após realização de audiência de julgamento	32

NA ÁREA DA JURISDIÇÃO CRIMINAL	
Decisões instrutórias	12
Sentenças proferidas em recursos de contraordenação	8
Sentenças proferidas em processos comuns singulares	66

3. No 2º Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis

Dada a competência especializada deste juízo e uma abrangência material onde sobressaía, ainda ao tempo do exercício de funções do autor (entre 1997 e 1999), a infração criminal por emissão de cheque sem provisão (típica de uma zona industrial e comercial como era a de Oliveira de Azeméis, imperando a cobrança judicial de dívidas originadas por esse circuito), que representava cerca de 60% do espectro criminal, o restante crime era essencialmente distribuído pelas áreas das ofensas à integridade física, quer voluntárias quer por negligência (decorrentes, normalmente, tal como o homicídio involuntário, da ocorrência de acidentes de viação), do património (furtos, roubos, abusos de confiança e burlas a partir da falsificação de módulos de cheques subtraídos), da condução sem habilitação legal e em estado de embriaguez, de algum narcotráfico e de alguns recursos de contraordenação.

O autor teve a seu cargo a movimentação, despacho e decisão de todos os processos distribuídos a esse 2º Juízo Criminal, cuja pendência global, à

data da sua posse, rondava os 780 processos (criminais e cíveis destes decorrentes), sendo que, quando cessou funções, a pendência processual era apenas de cerca de 400 processos, redução esta em parte devida à descriminalização, em 1998, da prática de emissão de cheques pré-datados.

Para além de proferir o despacho liminar a que aludem os art.s 311º a 313º do Código de Processo Penal, coube-lhe essencialmente preparar e julgar os processos comuns singulares, os processos especiais abreviados, sumários e sumaríssimos e os recursos de contraordenação, bem como a direção da instrução, a presidência do respetivo debate instrutório e a elaboração do despacho de pronúncia ou de não pronúncia, tudo relativo aos processos distribuídos ao 2º Juízo. A jurisdição cível confinou-se a algumas dezenas de execuções por custas e/ou multa, além de uma ou outra execução de sentença por condenação em pedido cível.

Como atos ou peças processuais mais relevantes desta intervenção do autor, com a duração aproximada de dois anos, destacam-se os seguintes:

Despachos preliminares (do art. 311º do Código de Processo Penal):	390
Sentenças proferidas em processos comuns singulares	237
Sentenças de cúmulo jurídico, na sequência do conhecimento superveniente da relação de concurso	2
Sentenças proferidas em processos especiais sumários	37
Sentenças proferidas em processos especiais sumaríssimos	3
Decisões proferidas em recursos de contraordenação	8
Decisões instrutórias	21
Sentenças em embargos de terceiro, com julgamento e apuramento da matéria de facto	2
Decisões homologatórias de desistências de queixa e de desistências do pedido cível	22
Sentenças a julgar extinta a execução	117

4. No Círculo Judicial da Guarda

Nestas funções, o autor partilhou igualmente com outro juiz de círculo todos os processos, cíveis e criminais, que exigiam a intervenção do tribunal coletivo, a cujo julgamento presidiu, elaborando a sentença ou o acórdão criminal, do referido Círculo Judicial, composto por sete comarcas:

Almeida, Figueira de Castelo Rodrigo, Guarda, Meda, Pinhel, Trancoso e Vila Nova de Foz Coa. À exceção da Guarda, composta por três juízos de competência genérica, em todas as demais comarcas do círculo existia apenas um único juízo, igualmente de competência genérica.

Com uma enorme extensão geográfica, a implicar para o juiz de círculo demoradas deslocções, trata-se de um círculo judicial marcado pela interioridade e ruralidade, ainda que numa ou noutra comarca, para além, naturalmente, da Guarda, existam polos industriais e urbanos de pequena dimensão.

Na área cível assumiram maior expressão quantitativa as ações fundadas em contratos de compra e venda e de empreitada, bem como as ações de divórcio. Por seu lado, na jurisdição penal, para além de algum destaque para os crimes contra o património, particularmente furtos e burlas, evidenciaram-se os crimes de tráfico de estupefacientes, homicídio e passagem de moeda falsa.

Para além da intervenção como juiz adjunto nos julgamentos dos processos distribuídos ao outro juiz de círculo, o autor produziu os seguintes atos processuais, relativos a processos a cujo julgamento presidiu, num período temporal de exercício de funções de apenas um ano:

NA ÁREA DA JURISDIÇÃO CÍVEL	
Sentenças proferidas em ações ordinárias ou que seguiram os seus termos, com audiência de julgamento e respostas à base instrutória	25
Sentenças proferidas em processo de liquidação em execução de sentença	1
Sentenças proferidas em ações de divórcio ou separação litigiosos, com julgamento e respostas à base instrutória	6
Sentenças proferidas em ações de investigação e de impugnação da paternidade não contestadas	3
Sentenças proferidas em ações de divórcio não contestadas (com julgamento por juiz singular)	7

NA ÁREA DA JURISDIÇÃO CRIMINAL	
Acórdãos proferidos em processos comuns coletivos, com ou sem apreciação de pedido cível	31
Acórdãos de cúmulo jurídico, na sequência de conhecimento superveniente do concurso de infrações	6

5. No 1º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Estarreja

Nesta comarca, cuja área territorial correspondia aos concelhos de Estarreja e Murtosa e a competência orgânica se encontrava repartida por dois juízos de competência genérica, o serviço judicial refletia necessariamente as específicas condições socioeconómicas e culturais dos seus habitantes, muitos deles ainda ligados à agricultura de subsistência e a pequenos centros piscatórios, enquanto outros serviam como assalariados nas maiores fábricas da região.

Em parte fruto de um poder económico algo desnivelado da população da comarca, na jurisdição cível notou-se uma relutância pelo pontual pagamento, refletido no aumento das ações de dívida e das execuções, e na renitência em aceitar a eficiente execução de decisões transitadas, mesmo em relação ao cumprimento de obrigações de alimentos a filhos menores, fazendo aumentar o número de apensos de alteração e de incumprimento das respetivas medidas de regulação do exercício do então denominado poder paternal.

Assim, numa pendência cível de cerca de 700 processos, as ações executivas ocupavam uma fatia de cerca de 40%, enquanto as ações declarativas se repartiam pelas tipicamente reais (de reivindicação), de responsabilidade civil extracontratual (com primazia para os acidentes de viação e da defesa do ambiente em relações de vizinhança), de responsabilidade contratual (decorrente do cumprimento defeituoso dos contratos de empreitada e de compra e venda) e de reconhecimento de dívida por fornecimento de mercadorias ou prestações de serviços, atingindo as ações especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias cerca de 26% daquela pendência. No mais, os inventários para partilha ou separação de meações representavam cerca de 5% e as ações de estado (divórcios litigiosos e por mútuo consentimento, investigações e impugnações da paternidade) cerca de 7%.

Por seu turno, a pendência criminal rondava os 330 processos, distribuídos, essencialmente, pelos crimes de ofensas à integridade física voluntárias e por negligência, estas geralmente, tal como alguns homicídios

involuntários, decorrentes de acidentes de viação, as infrações contra o património (furtos, roubos, burlas através de falsificações de documentos e abusos de confiança), alguns cheques sem provisão e condução sem habilitação legal e em estado de embriaguez.

Enquanto juiz de comarca de competência genérica, ao autor competia assegurar a normal tramitação e preparação de todos os processos que lhe estavam distribuídos (apenas com exceção da jurisdição do trabalho), julgando singularmente, integrando ainda o tribunal coletivo, quer em julgamento de ações ordinárias, quando havia lugar a tal intervenção, quer em julgamento de processos criminais.

Do trabalho de fundo realizado neste juízo, onde permaneceu durante quatro anos, destacam-se os seguintes atos processuais:

NA ÁREA DA JURISDIÇÃO CÍVEL	
Sentenças proferidas em ações não contestadas (ordinárias, sumárias, sumaríssimas, especiais, embargos de executado, embargos de terceiro, insolvência)	108
Decisões a conferir força executiva ao requerimento inicial em ações especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias	49
Sentenças proferidas em ações, com ou sem audiência de julgamento, mas sem respostas a base instrutória (como, por exemplo, ações sumárias ou sumaríssimas com citação edital, decretações de divórcio ou separação judicial por mútuo consentimento, ações de regulação do exercício do então denominado poder paternal, de adoção, de atribuição da casa de morada de família, de interdição por anomalia psíquica, de autorização judicial, de homologação de partilha e especiais com oposição e julgamento reguladas pelo DL n.º. 269/98)	250
Sentenças homologatórias de transação, desistência do pedido e da instância e de extinção da instância por inutilidade superveniente da lide	207
Sentenças proferidas em incidentes de habilitação de herdeiros	9
Sentenças de graduação de créditos	22
Decisões proferidas em providências cautelares	12
Sentenças proferidas em processo de expropriação por utilidade pública	3
Sentenças a julgar extinta a execução	549
Despachos saneadores, incluindo os que conheceram do mérito da causa ou absolveram da instância e os que tiveram ou não organização da matéria de facto assente e a base instrutória	232
Sentenças proferidas em ações contestadas, com julgamento e respostas à base instrutória	70

NA ÁREA DA JURISDIÇÃO CRIMINAL	
Despachos preliminares (do art. 311º do Código de Processo Penal)	420
Sentenças proferidas em processos comuns singulares, com julgamento e apuramento da matéria de facto	441
Sentenças proferidas em processos especiais abreviados	26
Sentenças proferidas em processos especiais sumários	134
Sentenças proferidas em processos especiais sumaríssimos	8
Sentenças de cúmulo jurídico, na sequência do conhecimento superveniente da relação de concurso de crimes	15
Decisões proferidas em recursos de contraordenação (com ou sem realização de audiência de julgamento)	152
Decisões instrutórias	30

6. No Círculo Judicial de Oliveira de Azeméis

Este círculo judicial englobava, à data, cinco comarcas: Arouca (com 1 juízo de competência genérica), Estarreja (com 2 juízos de competência genérica, e, a partir de 20-04-2009, englobada na Comarca do Baixo Vouga), Oliveira de Azeméis (com 3 juízos de competência especializada cível e 2 de competência especializada criminal), S. João da Madeira (com 4 juízos de competência genérica) e Vale de Cambra (com 2 juízos de competência genérica).

Inserido numa região fortemente industrializada, citadina e densamente povoada, como são os concelhos de Oliveira de Azeméis, Vale de Cambra e São João da Madeira, na área cível notou-se uma predominância de ações fundadas na responsabilidade civil derivada de acidentes de viação, em contratos de compra e venda e de empreitada, bem como de ações de impugnação pauliana e de embargos de executado.

Não obstante essa característica, à exceção da Comarca de São João da Madeira, em todas as demais que integram o círculo judicial existe também um forte pendor rural, com reflexos no elevado número de processos fundados em direitos reais.

O serviço desse círculo judicial era distribuído igualmente por três

juízes, que se deslocavam a cada uma das cinco comarcas a fim de realizar os julgamentos com intervenção de tribunal coletivo, composto por dois juízes de círculo e pelo juiz de comarca titular do processo.

Durante os cerca de cinco anos em que aí exerceu funções, o autor presidiu aos julgamentos dos processos que lhe foram distribuídos, preparados até essa fase pelo juiz da comarca, quer nos casos de intervenção obrigatória do coletivo (processos comuns criminais), quer nas situações de julgamento por juiz singular (nas ações ordinárias e em algumas ações especiais, como por exemplo de divórcio ou separação litigiosos). Para além disso, integrou, como juiz adjunto, os coletivos presididos pelos outros dois colegas juízes de círculo.

Nesse período temporal de praticamente cinco anos, elaborou as seguintes decisões finais:

NA ÁREA DA JURISDIÇÃO CÍVEL	
Sentenças de mérito proferidas em ações com oposição de julgamento:	182
Ações ordinárias	2
Ações especiais	11
Divórcios e separações litigiosos	21
Embargos de executado ou de terceiro	2
Expropriações por utilidade pública	
Sentenças de mérito proferidas em ações sem oposição, mas com julgamento:	6
Ações ordinárias	9
Divórcios e separações litigiosos	
Sentenças de mérito proferidas em ações sem oposição:	
Ações ordinárias	15
Divórcios ou separações litigiosos	12
Sentenças homologatórias de transação ou desistência:	
Ações ordinárias e divórcios ou separações litigiosos	109

NA ÁREA DA JURISDIÇÃO CRIMINAL	
Acórdãos proferidos em processos comuns coletivos, com ou sem apreciação de pedido cível	117
Acórdãos proferidos em processos com intervenção do tribunal do júri	1
Acórdãos de cúmulo jurídico, na sequência de conhecimento superveniente do concurso de infrações	18

7. Na Comarca do Baixo Vouga

A figura do juiz de afetação exclusiva aos julgamentos em tribunal coletivo foi recentemente introduzida na orgânica judiciária portuguesa⁵⁸, sendo apenas aplicável às três comarcas piloto que se encontram em funcionamento (Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa Noroeste). No entanto, na nova organização do sistema judiciário, já aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26/08, a aguardar a respetiva regulamentação para entrar em vigor, tal figura foi abandonada, sendo substituída pela do juiz da instância central, quer cível, quer criminal.

Como a própria designação sugere, tem como função presidir aos julgamentos realizados perante tribunal coletivo. Tal sucede, com caráter de obrigatoriedade, na área da jurisdição criminal, nos processos comuns coletivos e com intervenção do tribunal do júri e, facultativamente, na área cível, nas ações ordinárias em que a intervenção do coletivo seja requerida por ambas as partes⁵⁹. Naturalmente, compete-lhe ainda elaborar os acórdãos criminais e as sentenças proferidos nos processos a cujo julgamento tenha presidido, bem como integrar o tribunal coletivo ou do júri como juiz adjunto em que o julgamento é presidido por outro juiz de afetação exclusiva.

Na comarca piloto do Baixo Vouga exercem funções quatro juizes de afetação exclusiva aos julgamentos em tribunal coletivo. Dois deles sediados em Aveiro, com competência territorial nos juízos dos municípios de Albergaria-a-Velha, Aveiro, Estarreja, Ovar e Sever do Vouga. Os outros dois, um dos quais o autor, estão sediados em Águeda, sendo territorialmente competentes para os juízos dos municípios de Águeda, Anadia, Ílhavo, Oliveira do Bairro e Vagos.

À exceção deste último concelho, de características predominantemente rurais, os restantes quatro que integram o referido núcleo em que o autor exerce funções, apresentam do ponto de vista sócio, económico e cultural, a

⁵⁸ Aprovada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, regulamentada pelos Decretos-lei n.ºs 25/2009, de 26/01, e 28/2009, de 28/01.

⁵⁹ Possibilidade esta abandonada pelo novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26/06, com entrada em vigor em 01/09/2013.

par de uma componente fortemente industrial, também importantes áreas de natureza rural, para além de o concelho de Ílhavo ter ainda zonas que revelam características típicas de uma zona piscatória, o que tudo se reflete numa natureza plurifacetada dos processos judiciais.

Não obstante a competência funcional do juiz de afetação exclusiva se estender também ao julgamento das ações cíveis em que seja requerida a intervenção do tribunal coletivo, nestes quatro anos de exercício de funções na comarca do Baixo Vouga, ao autor apenas foi distribuído um processo dessa natureza, concretamente uma ação de expropriação litigiosa, tendo ainda integrado, como juiz adjunto, o coletivo que procedeu ao julgamento de uma ação ordinária distribuída ao seu colega. Constata-se, assim, que a quase totalidade dos processos em que interveio foram de natureza criminal, tendo inclusivamente presidido a dois julgamentos com intervenção do tribunal do júri, ambos tendo por objeto condutas integradoras do crime de homicídio qualificado.

Para além de ter intervindo como adjunto em outros tantos julgamentos presididos pelo seu colega, relativos a processos distribuídos a este, até 31 de dezembro de 2013, o autor presidiu ao julgamento e proferiu os respetivos acórdãos em 251 processos criminais, que lhe couberam.

Tais processos distribuíram-se, tendo por referência o tipo ou tipos de crime principais em causa em cada um deles, pelos seguintes crimes:

CRIMES CONTRA A VIDA, A INTEGRIDADE FÍSICA E A LIBERDADE PESSOAL	
Homicídio	12
Ofensas à integridade física	3
Violência doméstica ou maus tratos	17
Coação	1
Sequestro	2

CRIMES CONTRA A LIBERDADE E AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL	
Coação sexual ou importunação sexual	2
Violação	5
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência	1

Lenocínio	1
Abuso sexual de crianças	14

CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE, O PATRIMÔNIO EM GERAL E DIREITOS PATRIMONIAIS	
Furto	56
Abuso de confiança	1
Furto uso	2
Roubo	30
Violência depois da subtração	1
Dano com violência	1
Burla	7
Burla informática	1
Recetação	1

CRIMES DE FALSIFICAÇÃO	
Falsificação de documento	3
Contrafação de moeda	2

CRIMES DE PERIGO COMUM	
Incêndio	1

CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NAS COMUNICAÇÕES	
Condução perigosa	1
Condução em estado de embriaguez	1

CRIMES CONTRA A ORDEM E A TRANQUILIDADE PÚBLICAS	
Associação criminosa	1

CRIMES CONTRA A AUTORIDADE PÚBLICA	
Resistência e coação sobre funcionário	4

CRIMES COMETIDOS NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

Corrupção, participação económica em negócio ou abuso de poder	1
Peculato	1

OUTROS CRIMES

Abuso de confiança contra a segurança social	2
Burla tributária	1
Fraude na obtenção de subsídio	2
Tráfico de armas	1
Tráfico de estupefacientes	26
Cúmulo jurídico	48

CAPÍTULO 4

REFLEXÃO SOBRE O NÍVEL DE DESEMPENHO ALCANÇADO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

Ao longo do exercício da sua atividade profissional supra caracterizada, o autor teve constantemente a preocupação de alcançar um nível de desempenho meritório, numa evolução progressiva para índices de maior qualidade, em função, nomeadamente, da experiência adquirida e da consolidação e aprofundamento dos seus conhecimentos.

Isso mesmo acabou por ser reconhecido pelo órgão constitucional de fiscalização do exercício profissional dos juizes – o Conselho Superior da Magistratura - nas três inspeções periódicas e sucessivas já efetuadas ao serviço desenvolvido pelo autor.

Tendo esse trabalho sido objeto de inspeções de natureza institucional, afigura-se-nos pertinente e da maior utilidade, neste capítulo destinado a uma reflexão sobre o nível de desempenho alcançado no exercício da atividade profissional do autor, fazer alusão ao resultado das mencionadas inspeções.

A primeira delas, a cargo do Ex.mo Senhor Inspetor Judicial, à data Juiz Desembargador, Dr. José António Henriques dos Santos Cabral, incidiu sobre a prestação do autor na Comarca de Seia, entre 11 de dezembro de 1995 e 13 de setembro de 1997, dando origem ao relatório de inspeção datado de 22 de janeiro de 1998, do qual se podem retirar os seguintes excertos:

“ ... o Sr. Juiz não só evidenciou uma elaborada e profunda preparação técnico-jurídica e destacados atributos intelectuais, como, e sobretudo, mostrou-se determinado na direção e controle da dinâmica processual que lhe competia dirigir.

Os mapas estatísticos relativos ao 1º Juízo do Tribunal de Seia mostram o empenho e a dedicação que o Magistrado colocou no exercício das suas funções. Subjacente à sua atividade esteve sempre presente uma compreensão e sensibilidade para as vivências da comunidade em que se encontrava o que, quanto a nós, muitas vezes traça a fronteira entre o Magistrado e o mero técnico.

A sua personalidade determinada, conjugada com o respeito e a dignidade que imprimiu às suas funções, fizeram dele uma figura com prestígio que transmitiu à Instituição em que se inseria. (...)

A uma preparação teórica de elevado nível e uma cuidada e profunda elaboração das suas decisões, adicionou o Sr. Juiz a manutenção de uma capacidade de resposta constante, e sem desfalecimentos, às solicitações do seu quotidiano profissional.”

Particularmente no que concerne à tarefa da fundamentação da decisão de facto, questão que é objeto da primeira parte do presente trabalho, o relatório inspetivo contém duas breves referências: uma delas, a propósito da jurisdição civil, mencionando que o autor “*fundamentou adequadamente as respostas aos quesitos*”. A outra, relativa à jurisdição criminal, afirmando que o autor “*foi cuidadoso na motivação de facto*”.

Por fim, o Ex.mo Senhor Inspetor Judicial conclui o seu relatório nos seguintes termos, integralmente transcritos:

“O Sr. Dr. Jorge Manuel Duarte Bispo evidenciou no trabalho desenvolvido na comarca de Seia ser detentor de qualidades humanas e profissionais que sobressaem da média.

À cultura jurídica profunda que transparece nas decisões proferidas alia-se o sentido do equilíbrio e bom senso que deve integrar o perfil do Juiz.

A forma como tais características se mostram consolidadas não seria de esperar num Magistrado com o pouco tempo de serviço que o mesmo detém e permitem formular um juízo de prognose altamente positivo para uma carreira que se antevê brilhante.

Considerando o exposto e o normativo do art. 21º do regulamento das Inspeções Judiciais e, nomeadamente, o facto de se tratar da primeira classificação de um Magistrado em início de carreira propõe-se que o serviço desempenhado pelo Sr. Juiz Jorge Manuel Duarte Bispo na comarca de Seia

seja classificado de «BOM».

A classificação assim proposta veio a ser homologada por deliberação do Conselho Permanente do CSM, tomada na sessão realizada em 19 de maio de 1998.

A segunda inspeção judicial a que o autor foi submetido teve como âmbito temporal o período compreendido entre 18 de setembro de 1997 e 07 de abril de 2003, incidindo sobre o serviço prestado no 2º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal Judicial de Oliveira de Azeméis, no Círculo Judicial de Guarda e no 1º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Estarreja, tendo sido realizada pelo Ex.mo Senhor Inspetor Judicial, à data Juiz Desembargador, Manuel de Sousa Teixeira Ribeiro.

Do respetivo relatório inspetivo, datado de 30 de maio de 2003, podem retirar-se os seguintes excertos:

“O serviço que analisámos ao Dr. Dr. Jorge Bispo e os contactos que por via desta inspeção consigo mantivemos deixam-nos convictos de que está fora de qualquer dúvida a sua idoneidade cívica, moral e profissional, sendo-lhe notórios os atributos de grande independência, isenção, sensatez e dignidade de conduta.

Todos lhe reconhecem grande maturidade e capacidade intelectual para o exercício desta função, que desempenha com incondicional dedicação e brio.

Muito educado, de trato afável, e com grande serenidade e humildade, cultivou o melhor relacionamento humano com todos os operadores do Foro (Magistrados, Advogados, Oficiais de Justiça e, mesmo, com o público em geral), de quem muito justamente colhe admiração e respeito. (...)

... em todas as situações com que foi confrontado, soube aperceber-se das suas especificidades para lhe dar, normalmente, adequada solução, fazendo uso de uma boa preparação técnica e jurídica de que já é dono, ao fundamentar de forma clara, concisa e convincente os seus despachos e decisões de fundo.”

Também a propósito da fundamentação da decisão de facto, refere este relatório, a propósito da jurisdição cível, que *“as respostas aos quesitos, ou a fixação da matéria de facto apurada em audiência de julgamento, não só foram claras como tiveram adequada fundamentação”* e, no campo da jurisdição

penal, que *“na elaboração da sentença, observou os requisitos do art. 374º do CPP, fundamentando bem, de facto e de direito, a solução que deu aos casos concretos, com moderado e ajustado apoio na doutrina e na jurisprudência”*:

O Ex.mo Senhor Inspetor Judicial conclui o seu relatório da seguinte forma, que se transcreve na íntegra:

“O Sr. Dr. Jorge Manuel Duarte Bispo pôs em evidência, pelo que já se disse, as suas grandes capacidades humanas e intelectuais para o exercício da judicatura, onde avultam a inteligência, a dedicação, a humildade, o senso prático e o sentido de justiça.

Perante as diversificadas funções que foi chamado a exercer nos diferentes tribunais que serviu, soube adaptar-se às exigências do serviço, de molde a conceder-lhe elevada qualidade e a lograr alcançar resultados que deixam prestigiada a Magistratura.

Não tendo nós dúvida sobre a sua auspiciosa carreira e o gosto que tem pelo seu desempenho profissional, temos a grande honra de lhe propor, por bem merecida, a classificação de «BOM COM DISTINÇÃO»”.

Esta proposta de classificação foi homologada por deliberação do Conselho Permanente do CSM, tomada na sessão realizada em 26 de junho de 2003.

A terceira inspeção a que o autor foi submetido abrangeu o serviço prestado no 1º Juízo do Tribunal Judicial de Estarreja (no período de 26 de junho de 2003 a 14 de setembro de 2004) e no círculo Judicial de Oliveira de Azeméis (deste esta última data até 31 de dezembro de 2008).

O Ex.mo Senhor Inspetor Judicial a quem esta inspeção foi deferida, Juiz Desembargador Manuel Jorge França Moreira, a propósito do desempenho do autor, refere ao longo do respetivo relatório, nomeadamente, o seguinte, que se transcreve:

“Possui, em elevado grau, conhecimentos de cultura geral e específicos do direito (o que os trabalhos analisados bem ilustram); tem uma personalidade afável, com a necessária idoneidade cívica, julgando com manifesta independência, isenção e imparcialidade; comporta-se com dignidade, discrição e correção, quer no exercício de funções, quer fora delas; conciliador, denota grande sentido de justiça, procurando resolver as questões cujo

conhecimento lhe é submetido, sempre com os olhos postos na solução de justiça material que melhor se coadune ao caso concreto. Para tanto conhece e interpreta o meio e o sentir social da região na qual se inserem os cidadãos que demandam a Justiça. Trata-se, em conclusão, de um magistrado de exceção.

... sempre pautou a direção do processo por princípios de exigência e de celeridade, tendo em vista a sua condução para um termo a curto prazo.

... trata-se de um magistrado com elevadas competências a todos os níveis, não só em termos de capacidade de produção, como no que se reporta à qualidade com que o faz. Nesse juízo devemos ter sempre presente a grande dificuldade de uma boa parte das questões julgadas pelo ex.mo juiz, que nessa atividade pôs uma extrema atenção, mostrando boa preparação do processo, prévia ao julgamento, (...)

A execução do serviço foi, sempre, tempestiva; o despacho de expediente foi lavrado, por regra, no dia da conclusão, as sentenças cíveis no prazo referido no art. 658º do CPC, muitas delas no próprio dia da conclusão. A produtividade foi sempre positiva e em elevado grau. (...)

A pontualidade de realização não registou anomalias, sendo excepcional a ocorrência de adiamentos, o que, nos casos raros em que aconteceu, foi devidamente justificado, por regra na continuação de outros processos entretanto iniciados e, mesmo assim com a necessária antecipação, de modo a evitar deslocções inúteis dos intervenientes; as diligências ..., também por regra, tiveram o seu início na hora aprazada; no que concerne à concentração temporal da audiência, regista-se um louvável esforço pelo cumprimento dessa exigência processual. (...)

Na direção das diligências a que presidiu, ... adotou uma postura de serenidade, ainda que não permissiva. ... prepara muito bem os processos para julgamento.

A sua experiência profissional e a sua preparação técnica permitem-lhe enfrentar serenamente todas as questões suscitadas no decurso das audiências.

A direção do Tribunal foi exercida com absoluta normalidade; impôs-se pelo respeito e serenidade.

... é um magistrado com uma craveira intelectual e preparação técnico-

jurídica superiores, com decisões de fundo muito cuidadas, ilustrativas disso mesmo, quer em termos de fundamentação fáctica, quer de integração jurídica; todas as suas decisões são excepcionalmente bem fundamentadas, não olvidando qualquer questão técnica que a propósito se suscite, ultrapassando-a com desenvoltura e à-vontade.

Dirige o processo com grande rigor, apreende com facilidade as situações que lhe são presentes, fundamenta muito bem as decisões que profere (procedendo a uma argumentação pessoal desenvolta, apoiando-se, quando tal se justifica, nas melhores correntes da doutrina e da jurisprudência, que cita com acerto e sobriedade), expõe com simplicidade e clareza, redige de forma correta e elegante e apresenta correctamente os trabalhos, evidencia conhecimentos de direito muito alargados e imprime às suas decisões saber, ponderação, equilíbrio e sensatez.”

Especificamente no que concerne à decisão sobre a matéria de facto e sua fundamentação, podem ler-se no relatório inspetivo os seguintes excertos:

“Mostrou muito cuidado na fundamentação de facto nos acórdãos criminais que relatou, referindo as provas e aspetos em que as relevou, procedendo ao confronto crítico entre todas, com aplicação equilibrada das atinentes regras da experiência, da normalidade e do bom senso; procedeu a uma perfeita compartimentação das provas, referindo-as aos concretos factos que demonstram, procedendo, no mesmo passo, e de forma exemplar, ao exame crítico das provas, indicando as razões pelas quais, ocorrendo provas contraditórias, deu prevalência a uma sobre outras ... os seus trabalhos demonstram a mestria com a qual se desempenha dessa tarefa de análise e confronto, descrevendo com pormenor as operações mentais a que procedeu nessa fase de formação da convicção ...

No que concerne às respostas aos quesitos sobre matéria de facto, constantes da base instrutória, foi muito cuidadoso na sua formulação, mostrando uma grande acuidade na sua análise, designadamente através da especificação das respostas, não se limitando, muitas vezes, a dar o quesito como provado ou não provado; deu respostas explicativas quando tal se tornava necessário para fazer coincidir o quesito com a realidade percebida ou a tornar a sua redação mais facilmente atendível. Na fundamentação procurou ser sempre exaustivo, não esquecendo qualquer matéria nem

descurando qualquer pormenor, por mínimo que fosse.”

A concluir o relatório de inspeção, o Ex.mo Senhor Inspetor Judicial exarou o seguinte, que se transcreve integralmente:

“Como referi atrás, o Ex.mo Sr. Dr. Jorge Bispo é um Magistrado ilustre, de uma craveira intelectual e um nível de conhecimentos técnico-jurídicos muito acima da média, características essas que se mostram espelhadas nos seus trabalhos que analisamos e bem assim naqueles dez que agora juntou.

De comportamento sereno e trato cortês, mostrou saber exercer a magistratura com serenidade.

Trata-se da terceira inspeção a que é submetido, sendo certo que mereceu já a notação de «BOM COM DISTINÇÃO» na última realizada.

Perante as classificações anteriores que já detém e o desempenho que ora lhe foi assinalado, julgo que é de acentuado mérito a sua carreira, razão por que proponho seja classificado, agora, de «MUITO BOM»”.

O CSM homologou esta proposta de classificação, por deliberação do seu Conselho Permanente, tomada na sessão realizada em 15 de dezembro de 2009.

Relativamente ao serviço desenvolvido pelo autor posteriormente a 31 de dezembro de 2008 e até ao presente (ainda no Círculo Judicial de Oliveira de Azeméis e, a partir de 02 de setembro de 2009 na comarca do Baixo Vouga), encontra-se já planeada uma inspeção periódica pelos respetivos serviços do conselho Superior da Magistratura.

A propósito da questão abordada na primeira parte do presente trabalho – a fundamentação da decisão de facto – e para além do que é mencionado nos referidos relatórios inspetivos sobre o serviço desenvolvido pelo autor, justifica-se fazer uma referência expressa a algumas decisões proferidas pelo mesmo no âmbito de vários processos.

Estes foram selecionados em função da respetiva complexidade ou da forma particular como neles foi fundamentada a decisão de facto, de molde a permitir demonstrar que, no desempenho dessa tarefa, o autor procura seguir os princípios expostos naquela primeira parte.

Assim, a título meramente exemplificativo, mencionam-se as seguintes

decisões:

a) – Acórdão proferido no processo comum com intervenção do tribunal do júri n.º 40/11.4JAAVR, do Juízo de Instância Criminal de Oliveira do Bairro, Comarca do Baixo Vouga:

Os factos objeto deste processo tiveram alguma repercussão mediática, atentas as invulgares circunstâncias em que foram cometidos, concretamente durante uma visita de regulação do exercício das responsabilidades parentais, que ocorreu num parque público, como forma de promover uma aproximação gradual do pai à filha, com apenas quatro anos de idade, e em que o arguido, avô da menor, tendo esta ao colo, efetuou seis disparos com uma arma de fogo de que se munira previamente, em direção ao pai da criança, tendo toda essa ação sido registada em vídeo através de um aparelho de telemóvel.

Não obstante a aparente simplicidade dos factos relativos à ação típica, o julgamento deste processo, para além da particularidade de ter decorrido com intervenção do tribunal do júri, revelou-se relativamente demorado, ocupando cerca de trinta sessões, fruto do elevado número de testemunhas arroladas, da necessidade de compreender cabalmente todo o relacionamento familiar subjacente aos factos objeto do processo e da delicadeza de algumas das questões debatidas em audiência, nomeadamente a situação de legítima defesa invocada pelo arguido, fundada na interpretação de um gesto da vítima visualizável no referido filme, bem como a qualificação dos factos no tipo legal do homicídio privilegiado, pela qual o arguido igualmente pugnou, com base no complexo fáctico alegado pelo mesmo relativo ao referido relacionamento familiar.

Consequentemente, o acórdão proferido, na parte relativa à motivação da decisão de facto, revestiu considerável complexidade e extensão, ocupando cerca de 70 páginas, ao longo das quais se procedeu a uma análise crítica da prova produzida, em ordem a elencar os motivos pelos quais os factos foram dados como provados ou como não provados.

Tendo havido recurso a impugnar essa decisão de facto, na apreciação da decisão de primeira instância, o Tribunal da Relação considerou aquela fundamentação como “*ímpar, de profundidade e abrangência*”.

No anexo n.º 1 são apresentados os excertos relevantes, quer do acórdão

de primeira instância, relatado pelo autor, quer do acórdão da Relação.

b) - Acórdão proferido no processo comum coletivo n.º 33/10.9JAAVR, do Juízo de Instância Criminal de Anadia, Comarca do Baixo Vouga:

Para apuramento da autoria dos factos relativos a um crime de roubo, foi necessário recorrer a todo um conjunto de prova indiciária que, avaliada à luz das regras da normalidade e da experiência comum e suportada pela existência de vários indícios de ordem objetiva, permitiu claramente escorar a convicção do Tribunal Coletivo quanto à imputação da prática dos factos ao arguido.

Tal implicou um exame crítico da prova que mereceu os seguintes comentários pelo Tribunal da Relação de Coimbra, em sede de apreciação do recurso interposto pelo arguido, abrangendo a matéria de facto:

“Resulta que a motivação expressa pelo Tribunal recorrido é suficiente para habilitar os sujeitos processuais, bem como o Tribunal de recurso, a concluir que as provas a que o Tribunal “a quo” atendeu são todas permitidas por lei de acordo com o preceituado no art. 355º, do CPP, e que o julgador seguir um processo lógico e racional na formação da sua convicção, desta não resultando uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória ou claramente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova”.

Na verdade, o acórdão não merece qualquer crítica quanto à valoração da prova indiciária lograda (...)

Assim, conjugando todos os elementos de prova na sua globalidade, de acordo com as regras da experiência comum e a lógica do homem médio, concluímos que bem andou o Tribunal “a quo”, uma vez que a decisão recorrida indica com precisão, o porquê e a relevância que deu aos meios de prova apresentados pela acusação e pela defesa e resultantes da discussão da causa, seguindo um raciocínio lógico e coerente, de tal forma que, analisada a motivação probatória da decisão de facto, bem como os documentos e perícias juntos aos autos, não se pode concluir que teria de ser outra a decisão sobre a matéria de facto, sendo que o julgador procedeu a uma cuidadosa e criteriosa apreciação da prova, fundamentando a decisão de facto nos meios de prova apresentados, constando expressamente qual o raciocínio a que chegou o tribunal para formar a sua convicção (...)

Aliás, a decisão recorrida procedeu à indicação dos meios de prova em que o tribunal baseou a sua convicção, destrinchando aqueles que lhe mereceriam e os que não lhe mereceram credibilidade em conjugação com as regras da experiência comum, evidenciando, de forma pormenorizada, perfeitamente perceptível e lógica, as razões pelas quais concluiu considerar como provados os factos que vinham imputados ao recorrente e dos quais se extraia a sua culpa.”

Em anexo, sob o n.º 2, são apresentados os trechos em apreço do acórdão da primeira instância, relatado pelo autor, e do acórdão da Relação.

c) - Acórdão proferido no processo comum coletivo n.º 1198/04.4GAAGD, do Juízo de Instância Criminal de Águeda, Comarca do Baixo Vouga:

Este processo tinha como objeto uma intensa atividade de tráfico de droga levada a cabo pelos arguidos, para cuja responsabilização penal foi determinante o conteúdo de várias centenas de escutas telefónicas, minuciosamente analisadas pelo tribunal, conforme refletido na motivação da decisão de facto.

Essa decisão, submetida a reapreciação pelo Tribunal da Relação de Coimbra, mereceu, na parte em apreço, o seguinte comentário, que se transcreve:

“E basta ler a motivação de facto do acórdão em crise, para facilmente se perceber o raciocínio lógico-dedutivo seguido pelo coletivo para, com base nas provas que enunciou, ter chegado à decisão que proferiu, relativamente à arguida. ... A versão provada tem, como se vê, efetivo pleno suporte nos meios de prova produzidos, e a sua valoração, nos termos em que foi feita, não revela a violação de qualquer regra da experiência comum.

Em síntese do que antecede:

- O tribunal recorrido expôs, de forma clara e lógica, a razoabilidade da opção tomada e o seu suporte na prova produzida, ...”.

Anexa-se, sob o n.º 3, os segmentos em apreço de ambos os acórdãos.

d) - Acórdão proferido no processo comum coletivo n.º 28/11.5GAAGD, do Juízo de Instância Criminal de Águeda, Comarca do Baixo Vouga:

Estando em causa o apuramento da autoria dos factos relativos a um

crime de roubo, o tribunal logrou atribuí-los aos arguidos com base na análise e valoração crítica da prova que fez e que mereceu, em sede de recurso, o seguinte comentário pelo Tribunal da Relação de Coimbra:

“Afigura-se-nos que ressalta, de forma límpida, do texto da sentença ter o Tribunal, após ponderada reflexão e análise crítica sobre a prova recolhida, obtido convicção plena, porque subtraída a qualquer dúvida razoável, sobre a verificação dos factos imputados ao arguido e que motivaram a sua condenação”.

Os excertos em referência, de ambos os acórdãos, constituem o anexo n.º 4.

e) - Acórdão proferido no processo comum coletivo n.º 281/09.4JA AVR, do Juízo de Instância Criminal de Águeda, Comarca do Baixo Vouga:

Neste processo, encontrando-se o arguido pronunciado pela prática de um crime de homicídio qualificado, ao ter provocado o decesso da esposa mediante agressões físicas que a fizeram entrar em paragem cárdio-respiratória, o arguido negou esses factos, atribuindo a morte à circunstância de a vítima ter caído de um banco quando procedia à mudança de uma lâmpada do teto da casa de banho da residência de ambos.

A atribuição da morte da vítima à conduta do arguido resultou de um aturado exame crítico das provas carreadas para os autos, desde o relatório de autópsia a vários depoimentos testemunhais, conjugados com as regras da lógica e da experiência comum, conforme ficou evidenciado na motivação da decisão de facto, que se junta no anexo n.º 5.

f) - Acórdão proferido no processo comum coletivo n.º 691/10.4GAVGS, do Juízo de Média Instância Criminal de Vagos, da Comarca do Baixo Vouga:

Nesta decisão, na parte relativa à motivação da decisão de facto foi necessário abordar duas questões que na prática judiciária atual revestem alguma acuidade, suscitando entendimentos diferentes e exigindo um particular esforço naquela fundamentação.

A primeira consiste na relevância das declarações de um coarguido para a incriminação dos outros coarguidos, um dos quais se remetera ao silêncio, outro negara o seu envolvimento nos factos e o outro não fora ouvido, por ter

requerido o julgamento na sua ausência.

Seguiu-se o entendimento de que, neste âmbito, se devem exigir cautelas especiais na valoração dessas declarações, reconduzíveis à chamada “exigência de corroboração” e que se traduzem numa exigência acrescida de fundamentação, devendo a sua falta merecer a censura de uma fundamentação insuficiente.

Muito resumidamente, tal significa que as declarações dos coarguidos nunca podem, só por si e por mais inequívocas e credíveis que sejam, suportar a prova de um facto criminalmente relevante, exigindo-se para tanto que sejam confirmadas por outro ou outros autónomos contributos que apontem no mesmo sentido, o que reclama um especial cuidado e esforço de fundamentação da decisão de facto.

A segunda questão prende-se com a atendibilidade e consequente valoração das contribuições do arguido resultantes da sua colaboração, de modo livre e espontâneo, após ter sido constituído como tal, numa diligência externa, apelada de “diligência de acompanhamento”, feita em inquérito, e do depoimento dos órgãos de polícia criminal sobre as informações prestadas pelo arguido nessa ocasião, ainda que o mesmo se tenha remetido ao silêncio em audiência.

A este respeito, entendeu-se que os esclarecimentos prestados pelo arguido em tal diligência, na estrita medida em que sejam indispensáveis à realização da mesma, são contribuições que se integram no meio de prova autónomo de reconstituição do facto, previsto no art. 150º do Código de Processo Penal, nele se diluindo e com ele se confundindo, pelo que podem ser valoradas em audiência. Para tanto, considerou-se que a linguagem oral utilizada na diligência, designadamente por parte do arguido, não corresponde a “declarações” no sentido técnico-jurídico, mas antes a esclarecimentos ou informações dos passos que se vão desenvolvendo na reconstituição do crime, designadamente o local onde este se consumou e as posições que os intervenientes tinham no palco dos acontecimentos. Ainda que possam ser complementares, as declarações prestadas em sede de inquérito e a reconstituição dos factos são diligências diferentes. Naquelas declarações é o discurso do declarante, de teor eminentemente verbal, embora reduzido a escrito, que está em foco e que é valorado. Na reconstituição está em causa o

modus faciendi, ou seja, a demonstração, pela pessoa que procede à reconstituição, da forma como praticou os factos, refazendo no próprio local todos os passos da sua ação. A reconstituição é uma revivescência do facto e da sua realização. E se não prescinde de palavras, o certo é que estas não constituem o seu ponto crucial, visto que a linguagem gestual e corporal assumem aqui uma primacial relevância. O discurso verbal não tem valor autónomo, dado que é instrumental em relação à recriação dos factos. O que fica escrito no auto da reconstituição não é o produto das declarações, mas sim a tradução para escrito de uma revivescência do que foi feito e que consistiu numa reprodução do ato que teve lugar no passado. Em suma, as contribuições do arguido para a reconstituição do facto, designadamente com a prestação oral de informações e esclarecimentos, não se confundem com a problemática da leitura em audiência de julgamento das declarações anteriormente prestadas no inquérito ou na instrução, essa sim não permitida fora das situações a que alude o art. 357º do Código de Processo Penal.

Por seu lado, entendeu-se que os depoimentos dos órgãos de polícia criminal sobre o que viram e ouviram na reconstituição do facto, designadamente através dos esclarecimentos aí prestados pelo arguido, não versam verdadeiramente sobre “declarações de arguido”. Uma vez que esses esclarecimentos são contribuições para a reconstituição do facto e se integram num meio de prova autónomo, com este se confundindo, nada obsta a que os órgãos de polícia criminal prestem depoimento sobre os termos e o modo como decorreu a reconstituição do facto. Os seus depoimentos testemunhais referem-se a elementos que ganham autonomia e, como tal, são diversos das declarações do arguido ou de outros intervenientes na reconstituição, podendo, pois, ser livremente valorados pelo tribunal, não estando abrangidos pela proibição de prova prevista no n.º 7 do art. 356º do Código de Processo Penal.

A opção por este entendimento exigiu, naturalmente, um especial cuidado na motivação da decisão de facto.

O pertinente extrato deste acórdão é apresentado em anexo, sob o n.º 6.

g) - Acórdão lavrado no processo comum coletivo n.º 103/05.5GCETR, do então 2º juízo do Tribunal Judicial de Estarreja:

Este processo tinha como objeto um assalto, cometido de madrugada, a

uma loja de telemóveis, não havendo prova direta dos seus autores, tendo sido possível atribuir essa autoria aos arguidos com fundamento na conjugação de vários meios de prova indiciários ou indiretos, o que exigiu uma especial análise crítica da prova.

Também aqui, o Tribunal da Relação, ao apreciar e ao julgar improcedente a impugnação da decisão de facto, teceu as seguintes considerações:

“Cotejadas a fundamentação e motivação da decisão, com a motivação e conclusões dos recorrentes e, bem assim, com a audição integral da documentada prova, nenhum erro de apreciação da prova é apreensível, assim como não subsiste qualquer dúvida. (...)

Ora, bem vista a exposição de motivos que fundamenta a decisão da matéria de facto e o meticoloso exame crítico das provas, é aquela manifestamente insusceptível de reparo e inexoravelmente infundada a discordância dos arguidos/recorrentes, pois as provas de que o tribunal a quo se serviu, valorando-as livremente e de acordo com as regras da experiência comum, são bastantes para que, de forma perfeitamente lógica e coerente, se deva concluir que os factos ocorreram pela forma expressa na sentença, pelo que necessariamente improcede a deduzida impugnação.

Como argutamente se motivou na decisão, (...)

Ora, bem vista a exposição de motivos que fundamenta a decisão da matéria de facto e o exame crítico das provas, designadamente pelo indispensável apelo às regras da experiência comum, é manifestamente coerente, lógica e fundada a motivação decisória e infundada a discordância dos arguidos recorrentes. (...)

No caso em apreciação, a matéria de facto está devidamente fundamentada; é verosímil; e conforma-se com as regras da experiência comum.

Ora, como evidencia a motivação da matéria de facto, o tribunal recorrido usou devidamente o princípio da livre apreciação da prova, valorando devidamente as provas, fundamentalmente as provas de livre apreciação, que sopesou adentro de uma visão global e crítica das mesmas, com base nas ilações e inferências que retirou das provas e nas regras da experiência comum, donde se extrai facilmente o porquê da certeza jurídica da prática dos

factos, tal como os teve como provados.”

No anexo n.º 7, juntam-se certidão da parte relevante do acórdão relatado pelo autor e do transcrito excerto do acórdão do Tribunal da Relação.

h) - Despacho contendo a decisão sobre a matéria de facto controvertida da ação ordinária n.º 506/07.0TBSJM, do 1º Juízo do Tribunal Judicial de São João da Madeira:

Tratava-se de uma ação fundada no instituto da responsabilidade civil extracontratual, proposta pelos familiares da vítima, falecida em consequência da queda abrupta, em cima de si, ao fechá-lo, de um portão em ferro, com 3,63 m de altura e 2,58m de largura, do Museu da Chapelaria, em São João da Madeira, sendo demandados o Município, enquanto dono da obra de reconversão do edifício e responsável pelo projeto do caderno de encargos apresentado a concurso, a empresa responsável pelos projetos de execução da obra e enquanto empreiteira executante desta e a empresa fiscalizadora da mesma.

A tarefa de responder à base instrutória, contendo 193 quesitos, revelou-se de alguma complexidade, sobretudo no que concerne à questão da responsabilidade pela queda do portão, o que exigiu um esforço acrescido na fundamentação da decisão de facto.

Em sede de recurso, abrangendo também a matéria de facto, o Tribunal da Relação, no final da apreciação dessa decisão, exarou a seguinte consideração, que se transcreve:

“É de realçar o rigor com que foi conduzida a audiência de julgamento, a preocupação em esclarecer as questões técnicas e as diligências efectuadas para o apuramento das causas da queda do portão, matéria de contornos muito delicado, quer pela natureza técnica das questões, quer pelas consequências trágicas envolvidas.

As respostas à matéria de facto traduzem a prova efectuada em audiência, tendo o Mm.º Juiz a quo logrado analisar a toda a prova (depoimento de parte, prova testemunhal, prova pericial, prova documental) de forma lógica e coerente, fundamentando convincentemente a sua convicção, furtando-se a um cómodo «não provado» por serem contraditórios os vários depoimentos. Avaliar a prova é extrair uma versão coerente da realidade a

partir do depoimento das testemunhas, avaliando o seu conhecimento e a sua credibilidade.”

Anexa-se, sob o n.º 8, aquela decisão e o transcrito excerto do acórdão do Tribunal da Relação.

i) – Despacho contendo a decisão sobre a matéria de facto controvertida da ação ordinária n.º 3952/05.0TBOAZ, do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Oliveira de Azeméis:

A ação, fundada no instituto da responsabilidade civil extracontratual, foi movida pelos familiares de um ciclista, que faleceu em consequência de uma queda provocada pelo facto de um menor de 16 anos, entregue pelos pais, emigrantes, aos cuidados dos avós, ter atravessado a estrada por onde aquele circulava, fazendo-o repentinamente e sem previamente se certificar do trânsito, surgindo a correr.

O julgamento da matéria de facto, centrado nos 89 quesitos da base instrutória, revestiu alguma dificuldade, particularmente quanto ao apuramento da culpa, o que tornou especialmente exigente o exame crítico das provas, com necessidade de confrontar e analisar vários depoimentos testemunhais, rebatendo-os entre si e com determinados dados objetivos.

Essa decisão, que não foi objeto de reapreciação, por não ter sido interposto recurso da sentença, constitui o anexo n.º 9.

j) – Despacho contendo a decisão sobre a matéria de facto controvertida da ação ordinária n.º 51/08.7TBSJM, do 1º Juízo do Tribunal Judicial de São João da Madeira:

Numa ação fundada em responsabilidade civil emergente de acidente de viação, em sede de discussão da matéria de facto suscitou-se a questão da afirmação do nexos causal entre as lesões traumáticas sofridas pelo autor no acidente (um atropelamento ligeiro numa passadeira, aparentemente sem sequelas) e a necrose avascular da epífise femoral bilateral que lhe foi diagnosticada algum tempo depois.

Tal obrigou à realização de duas perícias, com opiniões divergentes, uma delas ordenada officiosamente já em audiência de julgamento, o que implicou uma delicada tarefa de análise crítica dos relatórios periciais e dos exaustivos

esclarecimentos prestados presencialmente pelos peritos.

A decisão em apreço é junta sob o anexo n.º 10.

k) - Despacho contendo a decisão sobre a matéria de facto controvertida da ação ordinária n.º 510/06.6TBARC, do Tribunal Judicial de Arouca:

O núcleo essencial da matéria de facto desta ação radicava na alegada simulação de uns contratos de compra e venda de imóveis, particularmente do que foi celebrada por escritura pública datada de 03-07-1952.

As concretas circunstâncias da ação, nomeadamente a antiguidade dos factos, obrigaram a um pormenorizado exame críticos das provas, tendente a testar os vários indícios que apontavam no sentido da simulação, mediante a análise de um elevado número de depoimentos testemunhais, conjugando-os entre si e com determinados elementos de ordem objetiva, explicitando as razões de adesão ou não a cada um deles.

No anexo n.º 11 junta-se essa decisão.

l) - Despacho contendo a decisão sobre a matéria de facto controvertida da ação ordinária n.º 886/03.7TBETR, do então 2º Juízo do Tribunal Judicial de Estarreja:

Com vista a apurar as causas do descarrilamento de um comboio, houve necessidade de analisar criticamente as conclusões extraídas pela comissão de inquérito ao acidente, levado a cabo pelo Instituto Nacional do Transporte Ferroviário, que atribuiu o descarrilamento à rotura do veio de um rodado, resultante da gripagem do rolamento da respetiva caixa, negando um nexo de causalidade adequada entre o descarrilamento e os defeitos encontrados na qualidade da geometria da via e o excesso de velocidade.

A discussão dessas causas para o acidente e o apuramento da causa verdadeira traduziu-se num meticoloso exame crítico da prova produzida, através do confronto do relatório elaborado pela referida comissão de inquérito, complementado pelos esclarecimentos prestados em audiência pelos membros da mesma, com vários depoimentos testemunhais, que contribuíram inequivocamente para corroborar as conclusões extraídas por aquela comissão.

No anexo n.º 12 é apresentada a decisão em referência.

CONCLUSÕES

De tudo quanto ficou exposto na primeira parte do presente trabalho, podem-se extrair as seguintes conclusões:

1ª – Nas sociedades modernas, em que o poder judicial perdeu a sua legitimidade autoritária, a exigência de fundamentação das decisões judiciais surgiu como manifestação da necessidade de as tornar mais controláveis, num quadro constitucional democrático de um Estado de direito.

2ª – Para além de expressamente previsto na legislação ordinária processual civil e processual penal, esse dever de fundamentação encontra consagração na Lei Fundamental desde a revisão constitucional de 1982.

3ª – À motivação da decisão é assinalada uma dupla dimensão finalística: de natureza intraprocessual e de natureza extraprocessual.

4ª - Através da função intraprocessual visa-se a explicitação da decisão, permitindo o controlo efetivo da sua racionalidade e legalidade, quer pelos seus destinatários diretos, quer pelo próprio julgador, quer ainda pelo tribunal de recurso, estando em causa funções de garantia, de impugnação e de defesa.

5ª – Com a função extraprocessual da fundamentação permite-se o controlo difuso da decisão pela comunidade em geral, no âmbito de um processo público, equitativo e decidido por um julgador independente e imparcial, nessa medida contribuindo para a legitimação do poder judicial.

6ª – Particularmente quanto à decisão sobre a matéria de facto, a fundamentação traduz-se numa garantia judiciária fundamental do cidadão num Estado de direito democrático, concretizada na garantia do princípio da legalidade, na garantia da independência e da imparcialidade do juiz, na garantia do exercício do direito de defesa das partes e na garantia de um segundo grau de jurisdição em matéria de facto.

7ª – Para lograr cumprir a sua dupla função, a motivação da decisão de facto terá de conter os elementos suficientes e necessários que permitam aos seus destinatários e aos cidadãos em geral concluir que a mesma, apesar de tomada com base no princípio da livre apreciação da prova, não é arbitrária nem tendenciosa, mas antes o resultado de um processo intelectual de valoração racional e crítica, assente em regras da lógica e da experiência comum e em conhecimentos científicos.

8ª – Tal implica que a motivação de facto se concretize numa exposição, tanto quanto possível completa, mas sem deixar de ser sintética, dos motivos que fundamentam a decisão e num exame crítico das provas que tenham sido consideradas relevantes pelo juiz.

9ª - Esse exame crítico deve traduzir-se num discurso justificativo racional, obedecendo aos princípios da plenitude e da suficiência, mas com a restrição da exigência de uma argumentação concisa, devendo ser expresso em termos claros, coerentes e sem contradições, de forma a dar a conhecer o processo de formação da convicção do julgador e a permitir o controlo da razoabilidade da decisão, dotando-a de força persuasiva sobre o seu acerto.

10ª - Ainda que o recurso sobre a matéria de facto não vise a prolação de uma nova decisão, mas sindicar a da primeira instância, o tribunal da Relação terá de examinar toda a prova que serviu para sustentar essa decisão, de forma a emitir um juízo sobre se foi valorada e apreciada em obediência aos critérios legais e se está examinada de forma detalhada e crítica.

11ª - Uma correta e adequada motivação da decisão de facto permitirá ao tribunal de recurso conhecer aprofundadamente o processo lógico e racional que lhe subjaz e a argumentação utilizada pelo juiz da primeira instância, permitindo-lhe formular melhor o seu juízo sobre a decisão impugnada.

12ª – Ao reapreciar a matéria de facto, o tribunal da Relação terá de formar a sua própria convicção e fazê-la refletir na decisão que tomar, em plena aplicação e uso do princípio da livre apreciação da prova, nos mesmos termos em que o deve fazer a primeira instância, sem que se lhe imponha qualquer limitação, relacionada com a convicção que serviu de base à decisão impugnada, nomeadamente em função dos princípios da oralidade e da imediação da prova, tudo em ordem a assegurar um efetivo duplo grau de jurisdição em matéria de facto.

BIBLIOGRAFIA

- CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa anotada*. 3ª ed., revista. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.
- CARDOSO, Eurico Lopes – A oralidade e a apelação no nosso processo civil - Comunicação feita à Classe de Letras da Academia das Ciências de Lisboa na sessão de 24 de abril de 1958, *BMJ*, n.º 80 (Novembro, 1958), p. 203-226.
- CARVALHO, Maria Clara Calheiros de - A base argumentativa na decisão judicial. *Julgar*. N.º 6 (setembro – dezembro, 2008), p. 69-76. ISSN 1646-6853.
- CORREIA, Eduardo - Parecer da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra sobre o artigo 653º do Projeto, em 1ª Revisão Ministerial, de alteração do Código de Processo Civil. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Vol. XXXVII (1961).
- CORREIA, Eduardo - Les preuves en droit penal portugais. *Revista de Direito e de Estudos Sociais*. Ano XIV (1967).
- COSTA, Maia - *Revista do Ministério Público*. Ano 20. N.º 78 (1999), p. 50 e ss..
- DIAS, Figueiredo - *Direito Processual Penal*, Volume I. Coimbra, 1974.
- FERREIRA, Marques – Meios de prova. *Jornadas de direito processual penal. O novo código de processo penal*. Coimbra: Almeida, 1988.
- FREITAS, Lebre de; MENDES, Armindo Ribeiro, *Código de processo civil anotado*. Volume 3º, artigos 676 a 800, tomo I. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora (2001).
- GERALDES, António Santos Abrantes - *Temas da Reforma do Processo Civil*. II volume. Coimbra: Almedina, 1997. ISSN 972-40-1019-8.
- GERALDES, António Santos Abrantes - Reforma dos Recursos em Processo Civil. *Julgar*. N.º 4 (janeiro – abril, 2008), p. 59 a 83. ISSN 1646-6853.
- GERALDES, António Santos Abrantes - Recursos em Processo Civil – Novo Regime. 2ª ed., revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 978-

972-40-3626-7.

GONÇALVES, Maia - *Código de Processo Penal, Anotado e Comentado*. Coimbra: Almedina, 1972.

LOPES, J. A. Mouraz - *A fundamentação da sentença no sistema penal português*. Legitimar, diferenciar, simplificar. Almedina, 2011.

NEVES, Castanheira - *Sumários de Processo Criminal*. Coimbra, 1968.

REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do - *Comentários ao código de processo civil*. Coimbra: Almedina, 1999. ISBN 972-40-1286-7.

REIS, Alberto dos - *Código de processo civil anotado. Volume IV. Artigos 550 a 657*. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 1987.

SILVA, Germano Marques da – *Curso de processo penal*. II volume. 2ª ed., revista e atualizada. [s.l.]: Verbo, 1999.

TARUFFO, Michele - Note sulla garanzia costituzionale della motivazione, *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*. Vol. LV (1979), p. 29 e ss..

TARUFFO, Michele - Consideraciones sobre prueba y motivación, *Jueces para la Democracia, Información y Debate*. N.º 59 (Júlio, 2007).

TARUFFO, Michele - *La Prueba*. Coleção Filosofia y Derecho. Madrid: Marcial Pons, 2008.

TARUFFO, Michele - *Paginas sobre Justicia Civil*. Madrid: Marcial Pons, 2009.

VAZ, Pessoa - *Direito Processual Civil – Do antigo ao novo Código*. 2ª ed. [s.l.]: Almedina, 2002.

VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e – *Manual de processo civil*. 2ª ed., revista e atualizada. Coimbra: Coimbra Editora, 1985.

ANEXOS